



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 133

Disponibilização: quinta-feira, 31 de julho de 2025

Publicação: sexta-feira, 01 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	49
02ª Zona Eleitoral	54
03ª Zona Eleitoral	54
04ª Zona Eleitoral	57
05ª Zona Eleitoral	62
09ª Zona Eleitoral	66
11ª Zona Eleitoral	70
12ª Zona Eleitoral	74
14ª Zona Eleitoral	76
15ª Zona Eleitoral	78
17ª Zona Eleitoral	79

19ª Zona Eleitoral	80
21ª Zona Eleitoral	82
22ª Zona Eleitoral	92
26ª Zona Eleitoral	95
28ª Zona Eleitoral	111
29ª Zona Eleitoral	112
31ª Zona Eleitoral	113
34ª Zona Eleitoral	117
35ª Zona Eleitoral	118
Índice de Advogados	121
Índice de Partes	122
Índice de Processos	126

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 610/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1733587](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 28/07/2025, em substituição a JAMILLE SECUNDO MELO, em razão do afastamento da titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/07/2025, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733767 e o código CRC 92D18506.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 604/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e

CONSIDERANDO o Ofício TRE-SE 2104/2025 - 19ª ZE ([1732413](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923361, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 30/07/2025, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733139 e o código CRC 9165E6CC.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 607/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1733116](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 25 e 29/07/2025, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão do afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/07/2025, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733752 e o código CRC 431E64C3.

ATOS DO CORREGEDOR

ATOS DIVERSOS

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO: 0000012-35.2025.2.00.0625 SINDICÂNCIA (CRE/SE)

SINDICANTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SINDICADO: SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485_B/SE)

ADVOGADO : ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE)

ADVOGADA : JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE)

A Presidente da Comissão da Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 47/2025, de 14 de maio de 2025, em tramitação no PJe Cor, Processo Sind nº 0000012-35.2025.2.00.0625, NOTIFICA Vossa Senhoria dos fatos constantes no sobredito processo, no qual figura na condição

de sindicado, sendo-lhe facultado acompanhá-lo, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial, nos termos do art. 156 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente Comissão encontra-se instalada na Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, exercendo as suas atividades no horário das 7h às 13h e pode ser contatada nos telefones: (79) 3209-8724, (79) 3209-8644 e (79) 3209-9092 e endereços eletrônicos: marcia.santos@tre-se.jus.br, sergio.roberto@tre-se.jus.br e gilvan.meneses@tre-se.jus.br.

Nesta oportunidade, nos termos do art. 44 da Resolução TRE/SE nº 39/2023, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta:

- Apresentar defesa escrita;
- Requerer a produção de outras provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos.
- Apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por esta Comissão, indicando-se a pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome e o endereço de cada uma delas.
- Em se tratando de testemunha servidor público, informar o cargo, a respectiva lotação e chefia, para fins do disposto nos arts. 157, parágrafo único, e 173, inciso I, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

Por fim, registre-se que a presente notificação decorre dos fatos apontados no processo acima mencionado, bem como por fatos, ações ou omissões que venham a ser conhecidos no curso da instrução desta sindicância ou que, por força do contexto apuratório, se afigurem como conexos aos fatos já referidos.

Aracaju (SE), datado e assinado eletronicamente.

Márcia Maria Matos dos Santos

Presidente da Comissão

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-64.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600331-64.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : ALDO MOTA DE SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600331-64.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ALDO MOTA DE SANTANA

Advogado do RECORRIDO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou a prestação de contas dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice prefeito nas Eleições de 2024.
2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia centra-se na adequação dos gastos declarados pelos promoventes, bem como na sua conformidade com os preceitos estabelecidos pela legislação eleitoral vigente.
4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o uso de redes sociais e o contato direto com eleitores.
7. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou de omissão de despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento: "A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira, não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

Precedentes relevantes citados: TRE/SE, REL 060034463, j. em 08/05/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-64.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (Gararu/SE), que julgou aprovadas as contas de campanha dos candidatos Aldo Mota de Santana e Cleverton Aragão Matos, relativas às eleições de 2024, para os cargos de prefeito e de vice-prefeito (ID 11949992).

O recorrente apontou como aspecto relevante o fato de os candidatos terem concorrido para cargos majoritários declarando um gasto total de apenas R\$ 46.880,00, sendo que mais da metade desse valor teria sido destinado a serviços advocatícios e contábeis.

Sustentou que o fato dos recorridos declararem que realizaram uma campanha com gasto irrisório e ainda com ausência de gasto com publicidade, comícios e combustível não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral.

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso, com a consequente declaração de não prestação das contas de campanha do promovente.

Nas contrarrazões, os recorridos sustentaram que todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral - incluindo relatórios de movimentação financeira, recibos eleitorais, notas fiscais, contratos e extratos bancários - foram devidamente apresentados, de forma tempestiva e transparente, pelos respectivos candidatos, e que o posicionamento do Ministério Público Eleitoral encontra-se embasado em opinião de caráter meramente subjetivo (ID 11949994).

Pediram o não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que aprovou as contas dos recorridos sem qualquer ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11963869).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (Gararu/SE), que julgou aprovadas as contas de campanha dos candidatos Aldo Mota de Santana e Cleverton Aragão Matos, relativas às eleições de 2024, para o cargo de prefeito e de vice-prefeito (ID 11949992).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia reside na análise da adequação dos gastos declarados pelos promoventes em sua prestação de contas à realidade de uma campanha viável e transparente, que permita a necessária fiscalização pela justiça eleitoral.

A respeito, assim assentou a sentença, na parte que importa para a análise do recurso (ID 11949989):

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Gararu.

Por sua vez, os prestadores, defenderam-se, argumentando que a campanha foi conduzida de forma regular e que a ausência de realização de comícios e gastos com combustíveis não macula a prestação de contas.

Por fim, enfatiza que a legislação eleitoral não exige um patamar mínimo de despesas para validar uma campanha. A Resolução TSE nº 23.607/2019 requer apenas que todas as despesas realizadas sejam devidamente registradas e comprovadas, o que foi integralmente cumprido pelos prestadores. Além disso, não há qualquer evidência de abuso de poder econômico ou de utilização de recursos ilícitos na campanha.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral sejam relevantes, considero que os valores inexpressivos utilizados pela campanha do prestador, bem como a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não constitui motivo suficiente para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Para tal conclusão, é imprescindível que a Justiça Eleitoral avalie se a inexistência desses gastos compromete a lisura e a transparência da campanha, podendo indicar indícios de omissão de despesas ou utilização de recursos não declarados (caixa

dois). Contudo, é essencial a existência de provas inequívocas que demonstrem a prática de irregularidades, uma vez que meras presunções não se mostram suficientes para fundamentar tal juízo.

No caso em questão, a defesa apresentou justificativas razoáveis para a ausência de despesas com combustíveis, como o uso de redes sociais, logística centralizada e foco em uma campanha de baixo custo e sustentável. A análise técnica do Cartório Eleitoral corroborou que não havia irregularidades materiais ou comprometimento da transparência.

Assim, salvo casos de omissão deliberada ou indícios de irregularidades mais graves, os gastos modestos de campanha e a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não configuram motivo para considerar as contas como não prestadas.

Cabe destacar que a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos Aldo Mota de Santana e Cleverton Aragão Matos, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Como se observa, a sentença aprovou as contas de campanha dos promoventes Aldo Mota de Santana e Cleverton Aragão Matos ao considerar que os gastos modestos e a ausência de despesas com combustíveis, por si sós, não constituem fundamentos suficientes para a declaração de não prestação das contas.

Irresignado, o recorrente alegou que "declarar ter realizado uma campanha mediante gasto irrisório e ainda com ausência de gastos com combustível não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral, constituindo tal postura um descaso para com o Judiciário".

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de o candidato ter declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização da ocorrência de omissão de gastos.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. CANDIDATO E CANDIDATA ELEITOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. DESPESAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CAIXA 2. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Canhoba/SE, que aprovou as contas de campanha de Chrystophe Ferreira Divino e Rejane Divino de Oliveira, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita nas Eleições 2024.

2. O recorrente sustenta que as despesas declaradas seriam irrisórias para a campanha majoritária, apontando suposta omissão de gastos e indícios de "caixa 2".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a movimentação financeira e a declaração de despesas da campanha demonstram regularidade ou se há omissão relevante que comprometa a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de contas foi formalizada com a apresentação de todas as peças obrigatórias e observação dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A análise dos documentos revelou compatibilidade entre a movimentação financeira e os recursos arrecadados, sem irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

6. As despesas realizadas, ainda que modestas, guardam compatibilidade com a realidade do Município de Canhoba/SE (4.721 eleitores) e com o perfil de campanhas atuais, mais concentradas em redes sociais.

7. Não foram constatados elementos capazes de comprovar a existência de gastos omitidos, de "caixa 2" ou de violação à lisura da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou as contas de campanha dos recorridos.

9. Tese de julgamento: "A mera alegação de irrisoriedade de despesas de campanha, desacompanhada de prova robusta da omissão de gastos ou da existência de movimentação financeira paralela, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-SE, REL nº060034463, Rel. Juíza Dauquiria De Melo Ferreira, DJE de 08/05/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios

robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

(*TRE-SE, REL 0600545-34, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 11/02/2025*)

No caso em exame, o parecer conclusivo da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11949980).

Embora o total das despesas declarados corresponda a um valor modesto (R\$ 50.880,00 - Extrato ID 11949955), não há, nos autos, elementos indiciários suficientes para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão, a exemplo de omissão de gastos, de recebimento de recursos de fonte vedada ou de prática de "caixa dois".

Ademais, verifica-se nos IDs 11949955 e 11949965 que os promoventes recolheram ao erário a parcela não utilizada do FEFC, no valor de R\$ 27.755,00; o que constitui demonstração contundente da inexistência de omissão de despesas. Se houvesse mais despesa não haveria nenhuma necessidade de que fosse ocultada, bastaria pagá-la com a "sobra" dos recursos do referido fundo.

Não tendo o recorrente apresentado evidências das irregularidades alegadas, não merece reparos a sentença.

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor muito mais reduzido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que aprovou as contas dos promoventes.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600331-64.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: ALDO MOTA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600291-82.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : RUI ALBERTO ARAGAO COSTA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600291-82.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

Advogados da RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Advogado do RECORRIDO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. CONTAS APRESENTADAS COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. GASTOS REDUZIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CONTEXTO MUNICIPAL. PRECEDENTE DISTINTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Itabi/SE, nas Eleições de 2024.

II. QUESTÃO JURÍDICA

2. Verificar se a prestação de contas com despesas reduzidas e ausência de determinados gastos típicos de campanha (como combustíveis e comícios), embora formalmente regular, compromete a transparência e veracidade da movimentação financeira, a ponto de justificar a sua desaprovação ou o reconhecimento da não prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contas foram apresentadas tempestivamente, acompanhadas de documentação completa, e analisadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, que não identificou vícios formais ou materiais.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece valores mínimos de gastos eleitorais, tampouco exige padrão uniforme de campanha. 5. A modicidade dos recursos utilizados pode ser explicada pelo contexto local, uma vez que o Município de Itabi/SE possui cerca de 4.700 habitantes, sendo viável campanha baseada em contatos diretos e redes sociais.

6. Não houve comprovação de omissão, simulação contábil ou uso de recursos não declarados. O precedente citado pelo Ministério Público Eleitoral não se aplica ao caso, pois versa sobre ausência total de movimentação financeira e de documentos essenciais para a análise das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e improvido.

Tese de Julgamento: "Em campanhas realizadas em municípios de pequeno porte, a declaração de despesas reduzidas, sem evidências de omissão deliberada ou movimentação ilícita, não autoriza, por si só, o reconhecimento da não prestação das contas ou a sua desaprovação."

Precedente citado: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600291-82.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (Gararu/SE), que aprovou a prestação de contas de campanha de Edina Nunes dos Santos e Rui Alberto Aragão Costa, referente às Eleições 2024, candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Itabi/SE (ID 11950736).

O recorrente alega que a prestação de contas seria inverossímil diante da ausência de registro de gastos com publicidade, deslocamentos, comícios e combustíveis.

Aduz que os princípios da moralidade, da razoabilidade, da lisura e da transparência teriam sido violados.

Argumenta que teria existido "caixa dois" de campanha (omissão de gastos e receitas).

Pede o provimento do recurso e a declaração de que as contas em exame não teriam sido prestadas.

Os recorridos, nas contrarrazões (ID 11950739), argumentam que a documentação obrigatória teria sido devidamente apresentada, conforme indicado no relatório conclusivo da análise técnica, o que afastaria a hipótese de contas não prestadas.

Afirmam que os valores gastos não seriam irrisórios, especialmente considerando o contexto de Itabi/SE, um município pequeno, com pouco mais de 5 mil habitantes, onde os custos de campanha são naturalmente reduzidos.

Alegam que o uso de redes sociais como meio de divulgação, também reduziria os custos tradicionais de campanha.

Pedem a "improcedência" do recurso e a manutenção da sentença de 1º grau que aprovou as contas de campanha dos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo improvimento do recurso (ID 11963870).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (Gararu/SE), que aprovou a prestação de contas de campanha de Edina Nunes dos Santos e Rui Alberto Aragão Costa, referente às Eleições 2024, candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de Itabi/SE (ID 11950736).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia gira em torno da credibilidade e da suficiência da documentação apresentada, em especial no tocante à veracidade e à compatibilidade dos valores declarados com a realidade de uma campanha eleitoral.

A propósito, assim assentou o juízo de origem (ID 11950732):

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Gararu.

Por sua vez, os prestadores, defenderam-se, argumentando que a campanha foi conduzida de forma regular e que os gastos de campanha não foram irrisórios, dadas as dimensões do Município de Itabi.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 requer apenas que todas as despesas realizadas sejam devidamente registradas e comprovadas, o que foi integralmente cumprido pelos prestadores. Além disso, não há qualquer evidência de abuso de poder econômico ou de utilização de recursos ilícitos na campanha.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral sejam relevantes, considero que os valores utilizados pela campanha do prestador, bem como a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não constitui motivo suficiente para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Para tal conclusão, é imprescindível que a Justiça Eleitoral avalie se a inexistência desses gastos compromete a lisura e a transparência da campanha, podendo indicar indícios de omissão de despesas ou utilização de recursos não declarados (caixa dois). Contudo, é essencial a existência de provas inequívocas que demonstrem a prática de irregularidades, uma vez que meras presunções não se mostram suficientes para fundamentar tal juízo.

Diversamente do alegado pelo douto Parquet, analisando detidamente os autos, verifico a existência de contrato de locação de veículos com combustível para publicidade de carros de som, ID 122827570.

A análise técnica do Cartório Eleitoral corroborou que não havia irregularidades materiais ou comprometimento da transparência.

Assim, salvo casos de omissão deliberada ou indícios de irregularidades mais graves, os gastos modestos de campanha, isoladamente, não configuram motivo para considerar as contas como não prestadas.

Cabe destacar que a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos Edina Nunes dos Santos e Rui Alberto Aragão Costa, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeita e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como se vê, a sentença aprovou as contas dos promoventes ao considerar que as despesas estavam devidamente registradas, inclusive com contratação de carro de som, e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral.

Ademais, o juízo de origem não identificou inconsistências contábeis e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, entre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de os candidatos terem declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização da ocorrência de omissão de gastos, sem qualquer prova a respeito.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE

QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) l"(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(ç) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão 07/02/2025)

No caso em exame, verifica-se que o município de Itabi/SE possui 4.745 habitantes (último censo), o que permite estratégias de campanha de menores custos, como o contato direto com o eleitorado, uso de redes sociais e voluntariado, não sendo obrigatória a realização de gastos com estruturas tradicionais, como carros de som, comícios ou distribuição de brindes.

Não tendo o recorrente apresentado evidências das irregularidades alegadas, não merece reparos a sentença.

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que naquele caso, diversamente do que ocorre na espécie, constatou-se a ausência de movimentação financeira e de documentos essenciais para a análise das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600291-82.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA: EDINA NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A
Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600247-24.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,
ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

Advogados dos INTERESSADOS: MARCELA PRISCILA DA SILVA - OAB/SE 9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO IRREGULAR E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise de prestação de contas anual apresentada por diretório estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2022, e das irregularidades identificadas pela unidade técnica, persistentes mesmo após apresentação de defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade das contas prestadas, especialmente quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário, a observância das normas contábeis e legais, e a compatibilidade das despesas com as finalidades partidárias legalmente autorizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Repasse de R\$ 3.090,00 a diretório municipal com contas julgadas não prestadas, contrariando o artigo 47 da Res. TSE nº 23.604/2019.

4. Registro contábil irregular da assunção de dívidas de campanha de candidato do partido, nas eleições de 2022, com divergência entre valores declarados e pagos, ausência de escrituração e uso de conta bancária indevida.
5. Falhas na execução de programa de incentivo à participação da Mulher na política, envolvendo falta de regular comprovação de gasto, no valor de R\$ 4.700,00, e de falta de demonstração da correlação de despesa, no valor de R\$ 4.599,00, com o referido programa.
6. Ressarcimento de despesas ordinárias a dirigentes partidários sem demonstração de desembolso direto por parte deles (beneficiários do ressarcimento) em nove ocorrências, totalizando R\$ 2.909,79.
7. Despesa de R\$ 5.000,00 com impulsionamento de conteúdo na internet sem nota fiscal e sem indicação clara do serviço prestado, violando o artigo 18 da Res. TSE nº 23.604/2019.
8. Gasto de R\$ 3.023,72 com seguro de evento político esporádico, sem enquadramento nas hipóteses legais de aplicação de verba do Fundo Partidário (art. 17, § 1º, Res. TSE nº 23.604/2019).

IV. DISPOSITIVO

9. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.723,51, acrescida de multa de 5% (R\$ 936,17), totalizando R\$ 19.659,68, mediante desconto em futuras cotas do Fundo Partidário ou cobrança direta, e de recomposição de R\$ 4.599,00 ao programa de incentivo à participação feminina.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 17, 18, 22, 24, 44, 45, 47 e 48; Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33; Res. TSE nº 23.709/2022, arts. 32 a 39 e 45; Lei nº 9.096/1995, art. 44 e 44-A; Lei nº 6.404/1976, art. 178.

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC 192-65, DJE de 29/04/2021, TRE-SE, PC-PP 0600133-56.2021, j. em 30/07/2024; TRE-SE, PC-PP 0600255-35.2022, j. em 28/04/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2022.

Analisados os documentos até então juntados (IDs 11663020 a 11663040, 11663683 a 11663834 e 11685042), a unidade técnica (ASCEP) emitiu o relatório 33/2024 (ID 11873199), requerendo outros esclarecimentos e documentos, sobre o qual não se manifestou o partido (IDs 11881623 e 11906627).

Juntados o Parecer Técnico 14/2025 (ID 11947182) e a manifestação ministerial ID 11948947, o órgão partidário foi intimado para apresentar defesa e trouxe os documentos avistados nos IDs 11962180 a 11962191 e 11972154 a 11972158.

Após análise, a ASCEP emitiu o Parecer Conclusivo 14/2025 (ID 11974924), manifestando-se pela desaprovação das contas.

Analisada a nova documentação juntada pelo promovente (IDs 11986572 a 11986581), a ASCEP juntou o Parecer Técnico 59/2025 (ID 11998345).

O partido ofereceu alegações finais (ID 12011087).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovção das contas (ID 12003697).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A direção estadual do diretório sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT) submeteu à apreciação desta Corte a sua prestação de contas do exercício Financeiro de 2022.

Conforme relatado, após examinar a documentação até então trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11663683 a 11663834, 11685042, 11962180 a 11962191 e 11972154 a 11972158), a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 14/2025 (ID 11974924), recomendando a desaprovação das contas. Após a juntada de novos documentos pelo promovente (IDs 11986572 a 11986581), a ASCEP editou o Parecer Conclusivo 59/2025 (ID 11998345), informando a permanência das seguintes ocorrências e conclusão:

i. Tocante ao caractere "a" (PCF 14/2025), distribuição (aplicação) do Fundo Partidário (conta 100.813-0 / Banese), mantém-se que o Diretório Municipal do PT de Rosário do Catete (CNPJ 01.450.743/0001-26) estava legalmente impedido de receber tal recurso no período (2022), uma vez possuir suspensão ativa devido suas contas terem sido julgadas não prestadas relativamente ao exercício de 2017, consoante anotação no SICO - Sistema de Informação de Contas (ID 11873200).

Além disso, impende salientar que, conforme preceitua a Resolução do TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/2019, em seu artigo (art.) 47:

"(ç) A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

(ç) (*grifos nossos*)

Isso posto, itera-se o entendimento de terem sido distribuídas (aplicadas) irregularmente as cotas de recursos públicos enumeradas a seguir:

A) Data: 29/7/2022 - Transação: Transferência - Banco/Conta: Banese / 100.813-0 - Natureza do Recurso Público: Fundo Partidário - Valor: R\$ 1.000,00 - ID: 11663708 (págs. 13/14);

B) Data: 04/8/2022 - Transação: Transferência - Banco/Conta: Banese / 100.813-0 - Natureza do Recurso Público: Fundo Partidário - Valor: R\$ 1.045,00 - ID: 11663709 (págs. 56/57);

C) Data: 30/9/2022 - Transação: Transferência - Banco/Conta: Banese / 100.813-0 - Natureza do Recurso Público: Fundo Partidário - Valor: R\$ 1.045,00 - ID: 11663712 (págs. 74/75).

- Total: R\$ 3.090,00.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

ii. Alusivo ao caractere "c" (c.2 / c.3 - PCF 14/2025), dívidas assumidas, permaneceram os seguintes achados:

A) Caractere ii.1: Dívida Assumida - Eleições Gerais de 2022 - Rogério Carvalho Santos - Fornecedor: Afonso Simões Batalha Filho (CNPJ 11.360.656/0001-31) - Dívida Objeto de Assunção: R\$ 10.150,00 + R\$ 1.400,00 + R\$ 74.200,00.

- Inconsistências: 1. Parcela da dívida assumida (R\$ 1.400,00) não foi registrada no demonstrativo de dívidas de campanha e nem foi escriturada na contabilidade (ID 11663691 - página 4).

B) Caractere ii.2: Dívida Assumida - Eleições Gerais de 2022 - Rogério Carvalho Santos - Fornecedor: Siqueira Pinto Advogados (CNPJ 10.728.219/0001-65) - Dívida Objeto de Assunção: R\$ 100.000,00 + R\$ 50.000,00.

- Inconsistências:

1. Dívida assumida foi registrada no demonstrativo e escriturada na contabilidade numa quantia maior (R\$ 150.000,00) que o valor de restos a pagar da PCE do candidato - ID 11972157 / páginas 3-4 (R\$ 96.310,00);

2. Os desembolsos efetuados para quitação da dívida não transitaram pela conta bancária específica "Doações para Campanha" do partido (Banese / 111.027-9 - PCE 0601367-39.2022.6.25.0000), conforme disciplinam as Resoluções do TSE 23.604/2019 (art. 24, parágrafo único, I) e 23.607/2019 (art. 33, § 5º, II), mas pela conta de Outros Recursos (Banese / 101.391-5 / ID 11663832 - pág. 8);

3. Não foi possível comprovar a existência de saldo a pagar (R\$ 53.690,00 / IDs 11663032 e 11663693 - págs. 37/38), de dívida assumida das Eleições Gerais de 2022, perante o prestador de serviços.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

Neste tópico, forçoso renovar que através das prestações eleitorais dos candidatos foi possível averiguar alguns papéis inerentes às assunções das dívidas. No entanto, foram observadas divergências entre dívida assumida registrada na PCE do candidato Rogério Carvalho Santos (0601731-11.2022) e a lançada nesta PCA (vide caractere "ii.2").

Indispensável ratificar que consta no Demonstrativo de Dívidas de Campanha (IDs 11663032 e 11663693 - págs. 37/38), tal como na escrituração contábil (Livro Razão - ID 11663691 / págs. 3 /4), saldo a pagar (R\$ 53.690,00) da dívida perante o prestador de serviços Siqueira Pinto Advogados (Candidato beneficiado: Rogério Carvalho Santos), o que não condiz com o cenário, haja vista que a quantia assumida na PCE original (R\$ 96.310,00 / 0601731-11.2022) já foi totalmente quitada em 2022 pela Estadual (R\$ 96.310,00 / ID 11663832 - pág. 8). Portanto, há o registro neste feito de obrigações a pagar (R\$ 53.690,00) não amparadas documentalmente /processualmente.

Já em sentido oposto (caractere "ii.1"), não consta no Demonstrativo de Dívidas de Campanha (IDs 11663032 e 11663693 - págs. 37/38), assim como na escrituração contábil (Livro Razão - ID 11663691 / págs. 3/4), o saldo da dívida assumida pelo Regional perante o prestador de serviços Afonso Simões Batalha Filho (R\$ 1.400,00 / NF 0012 / Candidato beneficiado: Rogério Carvalho Santos / PCE 0601731-11.2022).

Em sua defesa (ID 11986572), o interessado asseverou, no que diz respeito ao caractere "ii.1" (página 6), que a dívida foi devidamente contabilizada no exercício financeiro de 2023. Nada obstante a assertiva, nos autos da PCA 0600155-12.2024 (Exercício Financeiro 2023) do PT de Sergipe não fora visualizado tal registro. Quanto ao caractere "ii.2", o Regional reconheceu o erro contábil (páginas 7/8), contudo, não afirmou em que momento específico houve o tratamento de tal erro.

Diante desses pontos, entende-se o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Entidade, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, conclui-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

iii. Relacionado ao caractere "d" (d.1 / d.2 - PCF 14/2025)", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2022 (R\$ 717.710,37 / ID 11663029 / mínimo de 5% ¿ R\$ 35.885,51), apesar das alegações da agremiação (ID 11986572 - páginas 8/9) sustenta-se que:

iii.1. Não foi possível correlacionar o dispêndio infra a despesas efetivas com execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (d.1):

A) Data: 14/1/2022 - Conta: 103.174-0 - Fornecedor: Login Informática Com. Rep. Ltda (CNPJ 00.066.716/0002-72) - Valor: R\$ 4.599,00 - ID: 11663833 (págs. 3/4).

- Inconsistência (Sem finalidade): Aquisição de imobilizado (bem móvel) - Projetor.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

iii.2. Não foi possível comprovar o gasto abaixo, cuja finalidade foi com execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, haja vista o pressuposto locador não ser o proprietário do bem supostamente locado (d.2):

1) Data: 9/11/2022 - Conta: 103.174-0 - Fornecedor: Marcos de Franca Santos (CNPJ/CPF ***. 178545-**) - Valor: R\$ 4.700,00 - ID: 11663834 (págs. 45/52) .

- Inconsistência (Sem comprovação): Suposto veículo objeto de locação (Placa OEO 2755) não pertence ao Locador (ID 11663834 - págs. 49 e 51 / Luiza Carla de Franca Santos - CPF ***. 337.425-**))

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

Em suma, podemos resumir a movimentação (FP / Mulher) do seguinte modo:

FP da Mulher (Contas Bancárias 103.174-3 e 111.028-7 / Banese)

A) Saldo Anterior (2021) (1): R\$ 20.361,10 - Gastos Realizados (2022): R\$ 20.361,10 - Taxas (Banco): R\$ 0,00 - Recursos não utilizados 2022: R\$ 0,00 - Saídas sem Finalidade (3): R\$ 4.599,00 - Saídas sem Comprovação (4): R\$ 0,00;

B) Transferências Efetuadas (2): R\$ 35.885,51 - Gastos Realizados (2022): R\$ 6.712,03 - Taxas (Banco): R\$ 819,10 - Recursos não utilizados 2022: R\$ 28.354,38 - Saídas sem Finalidade (3): R\$ 0,00 - Saídas sem Comprovação (4): R\$ 4.700,00;

C) Recebimentos Diversos: R\$ 2.825,87 - Gastos Realizados (2022): R\$ 2.825,87 - Taxas (Banco): 0,10 - Recursos não utilizados 2022: R\$ 0,00 - Saídas sem Finalidade (3): R\$ 0,00 - Saídas sem Comprovação (4): R\$ 0,00.

Bloqueios Judiciais (ID 11947184): R\$ 28354,38.

Saldo Final: R\$ 0,00.

(1) - Resolução TSE 23.604/2019 (art. 22, § 3º). Aplicação no exercício subsequente;

(2) - 5% - R\$ 717.710,37 (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019);

(3) - Improriedade, passível de recomposição;

(4) - Irregularidade, passível de devolução;

(5) - Saldo não aplicado - bloqueado (R\$ 28.354,38).

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

iv. Relativo ao caractere "e" (PCF 14/2025), ratifica-se que várias transações bancárias, executadas com o Fundo Partidário (Banese / conta 100.813-0), foram nominativas a terceiros, de modo que não foi possível correlacionar os saques recebidos pelos(as) beneficiários(as) com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens /materiais e/ou serviços à entidade, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por pessoas divergentes (fornecedores/prestadores). Ademais, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito/débito:

Transações Bancárias					Supostas Despesas		
Tipo	Data (A)	ID	Valor (R\$)	Beneficiário	ID	Prestador/Fornecedor	Valor (R\$)
Transferência	07/1/2022	1	700,74	Abi Custódio Divino Filho	17	Kalunga S.A.	208,77 (C)

Cheque Nominativo	20/1 /2022	2	603,63	Lucileide Guimarães dos Anjos	18	Energisa	624,04 (B)
Transferência	31/5 /2022	3	882,25	Rosângela Santana Santos	19	Energisa	882,25
Transferência	29/6 /2022	4	3.023,72 (D)	Rosângela Santana Santos	20	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	3.023,72
Transferência	29/6 /2022	5	1.727,12	Rosângela Santana Santos	21	Custas Judiciais	1.727,12
Transferência	29/6 /2022	6	749,12	Rosângela Santana Santos	22	Energisa	749,12
PIX	29/7 /2022	7	76,50	Rosângela Santana Santos	23	Macário Center Tintas Ltda ME	76,50 (C)
PIX	29/7 /2022	8	300,00	Rosângela Santana Santos	24	Ubirajara Andrade Alcantara Junior	300,00
PIX	30/8 /2022	9	117,72	Rosângela Santana Santos	25	Bompreço Bahia Supermercados Ltda	117,72 (C)
PIX	30/8 /2022	10	42,25	Rosângela Santana Santos	26	Ponto da Eletricidade	42,25
PIX	31/8 /2022	11	235,80	Rosângela Santana Santos	27	Macário Center Tintas Ltda ME	235,80 (C)
PIX	1/12 /2022	12	542,99	Rosângela Santana Santos	28	Previdência - Guia	542,99
PIX	1/12 /2022	13	442,25	Rosângela Santana Santos	29	FGTS - DARF	553,89 (B)
PIX	5/12 /2022	14	147,91	Rosângela Santana Santos	30	FGTS - DARF	581,70 (B)
Transferência	29/12 /2022	15	1.919,95	Rosângela Santana Santos	31	Arrecadação - DARF	1.919,95
PIX	29/12 /2022	16	130,00	Rosângela Santana Santos	32	Maciel Rodrigues Lima	130,00
Total			11.641,95				

ID1 = 11663694, pg. 7; ID2 = 11663694, pg. 20; ID3 = 11663703, pg. 1; ID4 = 11663705, pg. 20; ID5 = 11663705, pg. 27; ID6 = 11663705, pg. 30; ID7 = 11663707 (Pág. 52); ID8 = 11663707 (Pág. 54); ID9 = 11962185 (Pág. 2); ID10 = 11962185 (Pág. 5); ID11 = 11663710, pg. 66; ID12 = 11663715, pg. 10; ID13 = 11663715, pg. 13; ID14 = 11663716, pg. 11; ID15 = 11663716, pg. 29; ID16 = 11663717; pg. 32; ID17 = 11663694, pg. 8; ID18 = 11663694, pg. 22; ID19 = 11663703, pg. 3; ID20 = 11663705, pg. 23; ID21 = 11663705, pg. 27; ID22 = 11663705, pg. 32; ID23 = 11663707, pg. 53; ID24 = 11663707, pg. 56; ID25 = 11962185, pg. 3/4; ID26 = 11962185, pg. 6; ID27 = 11663710, pg. 67; ID28 = 11663715, pg. 12; ID29 = 11663715, pg. 16; ID30 = 11663716, pg. 11; ID31 = 11663716, pg. 29; ID32 = 11663717, pg. 32.

(A) = Data do efetivo saque na conta bancária;

(B) = Valor do documento fiscal difere da quantia sacada através da ordem de pagamento;

(C) = Compra realizada através de cartão de crédito/débito;

(D) = Valor também está discriminado no caractere "g".

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

Aqui, essencial salientar que legislação de regência (Lei 9.096/95, art. 44-A, parágrafo único) prevê o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias.

Entretanto, nos casos sob apreço nos deparamos com despesas partidárias em que figura uma pessoa distinta da emitente da documentação fiscal, bem como da agremiação, e que, supostamente, teria recebido restituição por gasto partidário ordinário, cuja realização a norma só ressalva, para além da emissão de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, a possibilidade da constituição do Fundo de Caixa - reserva de dinheiro em mãos (art. 19, Resolução TSE 23.604/2019), procedimento esse não constituído pelo interessado.

v. Perdura a carência da documentação fiscal (nota fiscal) em que o partido figura como beneficiário da despesa do FP (Banese / conta 100.813-0) discriminada abaixo, identificando a quantia efetivamente utilizada de impulsionamento e, por conseguinte, o período (caractere "f" - PCF 14/2025):

A) Data: 6/7/2022 - Meio de Pagamento: Título - Transação: Cobrança - Número: 030373 - Valor: R\$ 5.000,00 - ID: 11663707, pgs. 12/17.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

Demais, o dispêndio denota gastos com impulsionamento situação que, segundo o art. 17, § 1º, X, Resolução TSE 23.604/2019, estava proibida no período desde o início do prazo das convenções partidárias (20/7/2022) até a data do pleito (2/10/2022). Ainda, o mero boleto bancário juntado (ID 11962187) não permite a aferição qualitativa dos serviços prestados: descrição detalhada; período da execução; quantitativo.

vi. Quanto ao caractere "g" (PCF 14/2025), respeitante ao gasto discriminado adiante, realizado através do FP (Banese / conta 100.813-0), permanece o entendimento da não possibilidade de se associar o pagamento de seguro de um evento esporádico (visita política / Luiz Inácio Lula da Silva), cujo fito é garantir a segurança dos presentes no ato, às opções de utilização do FP dispostas no art. 17, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019:

A) Data: 8/6/2022 - Fornecedor: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (CNPJ 61.198.164 /0001-60) - Valor: R\$ 3.023,72 (1) - Descrição: Apólice do Ramo de Eventos - Seguro vigência 16/6 /2022 a 19/6/2022 - ID: 11663705, pgs. 20/26.

[DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 59/2025]

Isso posto, com base nas situações descritas nos itens "i" (R\$ 3.090,00), "iii.2" (R\$ 4.700,00), "iv" (R\$ 11.641,95), "v" (R\$ 5.000,00) e "vi" (R\$ 3.023,72) desta manifestação, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 24.431,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), que representa aproximadamente 3,40% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 717.710,37 / ID 11663029).

Bem assim, importante esclarecer, para fins de se evitar duplicidade de recolhimento, que foi levado em consideração, no levantamento do montante do parágrafo anterior (R\$ 24.431,95), valor constante do item "vi" (R\$ 3.023,72), uma vez que a respectiva quantia já está contida no item "iv" deste pronunciamento.

Por último, vale reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2022, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 717.710,37 (setecentos e dezessete mil, setecentos e dez reais e trinta e

sete centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na monta de R\$ 1.162.500,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), cuja aplicação fora examinada nos autos da PCE - Prestação de Contas Eleitoral 0601367-39.2022.6.25.0000, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Como se observa, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas no Parecer Conclusivo 14/2025 (ID 11974924) e, neste último parecer, após a juntada de novos documentos, afirmou que persistem as irregularidades acima apontadas.

Para facilitar a visualização da análise, cada uma das irregularidades será tratada em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Item "i" do Parecer 59/2025 - Distribuição de valor do Fundo Partidário para órgão municipal impedido de receber o recurso

Quanto ao item "i", apontou a unidade técnica (ASCEP) que o promovente distribuiu verba do Fundo Partidário para o diretório municipal do PT de Rosário do Catete (CNPJ 01.450.743/0001-26), no montante de R\$ 3.090,00, que estava legalmente impedido de receber tal recurso no ano de 2022, devido a terem sido julgadas não prestadas as suas contas relativas ao exercício de 2017. O promovente não se manifestou a respeito na defesa ID 11986572 e nas alegações finais (ID 12001087).

A respeito, dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

[...]

Por sua vez, tem se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que "os valores repassados aos diretórios regionais no período vedado devem ser restituídos ao erário, mesmo na hipótese em que o Diretório Nacional, embora a destempo, tenha procedido à suspensão de repasses, de modo que a sanção preserve os seus efeitos pedagógico e dissuasório de novas infrações" (*PC 192-65, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 29/04/2021*).

Assim, impõe-se a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.090,00 ao erário.

1.2 - Item "ii" do Parecer 59/2025 - Irregularidade na apropriação contábil de dívidas de campanha assumida pelo órgão partidário

Em referência à assunção de dívidas da campanha de 2022, do candidato Rogério Carvalho Santos, a ASCEP registrou as seguintes ocorrências:

A) a agremiação registrou no demonstrativo e escriturou na contabilidade a existência de dívida com o prestador Siqueira Pinto Advogados (CNPJ 10.728.219/0001-65), no valor de R\$ 150.000,00, sendo que na prestação de contas do candidato (PCE 0601731-11.2022) foi lançado como restos a pagar apenas a quantia de R\$ 96.310,00;

B) parcela da dívida com o fornecedor Afonso Simões Batalha Filho (CNPJ 11.360.656/0001-31), no valor de R\$ 1.400,00, não foi registrada no demonstrativo de dívidas de campanha e nem foi escriturada na contabilidade (ID 11663691, pg. 3/4);

C) não foi possível comprovar a existência de saldo a pagar (R\$ 53.690,00), da dívida assumida nas eleições gerais de 2022 (IDs 11663032 e 11663693 - pg. 37/38);

D) Os recursos utilizados para a quitação da dívida não transitaram pela conta bancária específica "Doações para Campanha" do partido (Banese / 111.027-9 - PCE 0601367-39.2022.6.25.0000) e sim pela conta de Outros Recursos.

Em sua defesa (ID 11986572), em relação ao valor de R\$ 150.000,00, a agremiação reconheceu que houve um erro e que ela iria realizar um "ajuste contábil de Exercício Anterior", conforme previsto no artigo 178 da Lei nº 6.404/1976; quanto ao valor de R\$ 1.400,00, alegou que por um erro a Nota Fiscal nº 0012 não foi "inserida como dívida de campanha na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022", mas que foi contabilizada no exercício de 2023.

Afirmou que, também por um erro, foi utilizada a conta de Outros Recursos para a tramitação do dinheiro utilizado para o pagamento da dívida, mas que "tais impropriedades não maculam a prestação de contas do partido".

A respeito, asseverou a ASCEP que não foi localizado o registro do valor de R\$ 1.400,00 na prestação de contas do exercício de 2023 (PC-PP 0600155-12.2024) e que, embora o promovente tenha afirmado que iria promover a regularização, "não afirmou em que momento específico houve o tratamento de tal erro" (R\$ 150.000,00).

Com efeito, consulta à prestação de contas do então candidato Rogério Carvalho Santos revela de forma indubitosa que:

- a) a dívida de campanha com o prestador Siqueira Pinto Advogados era R\$ 96.310,00 (PCE 0601731-11.2022 - IDs 11587978 e 11617824, pg. 3/4);
- b) foi declarada e assumida (pelo partido) uma dívida com o fornecedor Afonso Simões Batalha Filho, correspondente à importância de três notas fiscais, nos valores de R\$ 10.50,00, R\$ 74.200,00 e R\$ 1.400,00 (ID 11617824, pg. 7/8).

Observa-se que essas irregularidades, acontecidas no balanço contábil do partido, relativo ao exercício de 2022, perduraram até a edição do Parecer Conclusivo 14/2025, em 29/05/2025.

Assim, revela-se extremamente comprometida a confiabilidade da prestação de contas da agremiação, visto que as informações nela contidas refletem os dados registrados em sua contabilidade.

Ademais, os recursos arrecadados para a quitação das referidas dívidas transitaram pela conta de "Outros Recursos" e não pela conta "Doações para Campanha", como estabelecido nos artigos 24 e 35 das Resoluções nºs 23.604/2019 e 23.607/2019, do TSE; o que dificulta sobremaneira o controle da origem dos recursos e da observância dos limites legais de doação.

Essas circunstâncias, considerando a vulneração da confiabilidade das contas e do controle quanto aos recursos angariados, apontam para a desaprovação das contas do órgão partidário.

1.3 - Item "iii" do Parecer 59/2025 - Irregularidades quanto à execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Em relação a esse tema, a ASCEP apontou a existência de duas irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário:

- A) não teria restado comprovada a regularidade da despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 4.700,00, uma vez que o locador Marcos de França Santos não é proprietário do veículo;
- B) não seria possível correlacionar a despesa relativa à aquisição de um projetor, no valor de R\$ 4.599,00, com o programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Alegou o promovente que o veículo foi locado diretamente pela secretária estadual de mulheres do partido, de boa fé, e que a pessoa que assinou o contrato (ID 11663834, pg. 45/52), Marcos de França Santos, tem o mesmo sobrenome da proprietária do bem locado, a senhora Luíza Carla de França Santos.

Acrescentou que que o projetor, adquirido junto à Login Informática Ltda, com nota fiscal avistada no ID 11663833 (pg. 3/4), é utilizado pela Secretaria Estadual de Mulheres da agremiação, nos eventos por ela organizados para promover a participação da mulher na política.

No entanto, revelam os autos que, embora o veículo Renault Sandero placas OEO2755 esteja registrado em nome de Luíza Carla de França Santos (CRLV ID 11663834, pg. 51), o contrato de locação do bem foi firmado por Marcos de França Santos, que figura como prestador de serviços

na NFS-e 2022/0001 (R\$ 4.700,00) e que recebeu o pagamento pelo serviço, mediante transferência bancária (ID 11663834, pg. 45/48). Não há nenhuma comprovação nos autos a respeito de eventual relação entre a proprietária e o locador do veículo.

Assim, não há como se reconhecer a regularidade da despesa.

Também não é possível estabelecer correlação entre a aquisição do projetor Epon Powerlite e qualquer programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, visto que não existe qualquer indicação nesse sentido no DANFE 151550 ou no comprovante de pagamento do bem (ID 11663833, pg. 3/4).

Os documentos relativos ao "2º Encontro de Mulheres do PT de Sergipe" (ID 11663833, pg. 10/18) também não demonstram qualquer vinculação, uma vez que o projetor foi adquirido em 14/01 e o evento ocorreu em 01/04/2022. A par disso, as fotografias juntadas não evidenciam o uso do projetor no evento.

Dessa forma, impõe-se a determinação de que haja o recolhimento ao erário da importância de R\$ 4.700,00, por falta de regular comprovação de uso de verba do Fundo Partidário, e de que seja recomposto o saldo da conta Fundo Partidário - Mulher (conta 03/103174-3, Banese, ag. 034), mediante transferência do valor de R\$ 4.599,00, por ausência de demonstração da correlação da despesa com programas de incentivo à participação das mulheres na política, devendo essa quantia (R\$ 4.599,00) ser aplicada nessa finalidade no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão.

1.4 - Item "iv" do Parecer 59/2025 - Irregularidade na comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário

No parecer a ASCEP asseverou que várias transações bancárias, feitas com Fundo Partidário (Banese, conta 100.813-0), foram nominativas a terceiros, de modo que não é possível correlacionar os saques bancários com os documentos fiscais juntados, uma vez que os cheques ou transferências não foram feitos para o fornecedor.

Em sua defesa, o promovente alegou que dirigentes do partido pagaram despesas da entidade para serem ressarcidos posteriormente, conforme previsto no artigo 44-A da Lei dos Partidos Políticos e reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

Asseriu que a secretária de finanças e planejamento do partido pagou despesa junto ao supermercado Bom Preço (R\$ 117,72) e à Casa da Eletricidade (R\$ 42,25); que a secretária executiva pagou a conta de energia elétrica do mês de janeiro/22 (R\$ 624,04), tendo sido emitidos dois cheques nominativos a ela, perfazendo esse valor; que a tesoureira do partido (Rosângela Santana Santos) recebeu transferências bancárias por haver adimplido diversas contas da agremiação, como faturas de energia dos meses de maio e junho/22 (R\$ 882,25 e R\$ 749,12); despesa com seguro de um evento partidário realizado no Centro de Convenções (R\$ 3.023,72); taxas cartorárias junto ao cartório do 10º ofício de Aracaju/SE (R\$ 1.727,12); materiais comprados junto à empresa Macário Center Tintas Ltda (R\$ 76,50 e R\$ 235,80); faixa confeccionada pela empresa Ubirajara Andrade Alcântara (R\$ 300,00); prestação de débito parcelado junto ao INSS (R\$ 542,99); FGTS referente aos meses de fevereiro e agosto/2020 (R\$ 147,91 e R\$ 442,25); DARF relativo a contribuições previdenciárias dos empregados do partido e filtro de purificação de água adquirido da empresa Maciel Rodrigues Lima - ME (R\$ 130,00).

Invocou precedentes desta Corte (PC-PP 0600216-09.2020, PC-PP 0600133-56.2021 e PC-PP 0600255-35.2022) e sustentou a regularidade das despesas.

Nas alegações finais, reafirmou que os valores foram pagos a terceiros "como forma de ressarcimento", porque essas pessoas haviam adimplido diversas despesas ordinárias da agremiação.

Pois bem.

Conforme se observa na tabela acima, a ASCEP apontou irregularidades em 16 pagamentos de despesas, no montante de R\$ 11.641,95, por entender que restou não evidenciada a conexão entre os saques bancários e os documentos fiscais juntados, uma vez que os cheques ou transferências não foram feitos diretamente para o fornecedor.

No entanto, verifica-se nos precedentes invocados que a Corte acolheu o entendimento de que o partido político pode ressarcir despesas comprovadamente realizadas por terceiros no desempenho de atividades partidárias.

Ocorre que, em 09 dos 16 casos relacionados pela unidade técnica, não se vislumbra nos autos comprovação de que as pessoas que receberam os recursos do partido, por meio de cheque nominativo ou de transferência bancária, realmente realizaram desembolsos financeiros em proveito da agremiação partidária.

Nos casos relacionados abaixo, nos documentos avistados nos IDs indicados não existe a indicação de que a pessoa que recebeu o ressarcimento tenha efetivamente pagado a despesa em questão.

DATA	VALOR	BENEFICIÁRIO DO REEMBOLSO	FORNECEDOR/PRESTADOR OU DESPESA	ID
07/1 /2022	R\$ 700,74	Abi Custódio Divino Filho	Kalunga S. A.	11663694, pg. 7 /9
20/1 /2022	R\$ 603,63	Lucineide Guimarães dos Anjos	Energisa	11663694, pg. 20 /22
29/7 /2022	R\$ 76,50	Rosângela Santana Santos	Macário Center Tintas Ltda.	11663707, pg. 2 /4
30/8 /2022	R\$ 117,72	Rosângela Santana Santos	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	11962185, pg. 2 /4
30/8 /2022	R\$ 42,25	Rosângela Santana Santos	Ponto da Eletricidade	11962185, pg. 5 /6
31/8 /2022	R\$ 235,80	Rosângela Santana Santos	Macário Center Tintas Ltda.	11663710, pg. 66 /67
01/12 /2022	R\$ 542,99	Rosângela Santana Santos	Previdência - GPS	11663715, pg. 10 /12
01/12 /2022	R\$ 442,25	Rosângela Santana Santos	FGTS - DARF	11663715, pg. 13 /16
05/12 /2022	R\$ 147,91	Rosângela Santana Santos	FGTS - DARF	11663716, pg. 11 /13
Soma:	2.909,79			

Nos comprovantes das outras 07 despesas, que totalizam R\$ 8.732,16 (R\$ 882,25; R\$ 3.023,72; R\$ 1.727,12; R\$ 749,12; R\$ 300,00; R\$ 1.919,95 e R\$ 130,00) estão identificadas as pessoas pagadoras, que coincidem com aquelas que receberam o ressarcimento, conforme se pode conferir nos IDs 11663703, pg. 1/3; 11663705, pg. 20/23; 11663705, pg. 27/29; 11663705 pg. 30 /32; 11663707 pg. 54/56; 11663716 pg. 29/31 e 11663717 pg. 32/34.

Portanto, evidenciada a falta de regular comprovação do uso do valor de R\$ 2.909,79, provenientes do Fundo Partidário, cumpre ao órgão partidário recolher a importância ao Tesouro Nacional.

1.5 - Item "v" do Parecer 59/2025 - Carência de documentação fiscal relativa a despesa com impulsionamento de conteúdo na internet

A ASCEP salientou que o promovente teria realizado gasto com impulsionamento de conteúdo na internet, em período vedado, e que ele não comprovou a regularidade da despesa por meio de documento fiscal, discriminando a quantia efetivamente utilizada.

O promovente alegou que pagou o boleto no dia 14/07/2022 (ID 11663707, fl. 12), antes do início do período proibido, que naquele ano teria ocorrido no lapso de 20/07 a 02/10/2022.

Acrescentou que a documentação juntada atende aos requisitos estabelecidos no artigo 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que admite a comprovação por meio de outros documentos, de natureza não fiscal, que estariam nos IDs 11663707 (fl. 12) e 11962187.

No caso, conforme se verifica no ID 11663707 (pg. 12/15), o boleto referente ao impulsionamento (R\$ 5.000,00) foi pago no dia 06/07/2022, antes do início do período vedado, que começou em 20/07/2022, de acordo com o calendário das eleições de 2022 (Res. TSE nº 23.606/2019).

Ocorre que, além da ausência da nota fiscal, nos IDs indicados pelo promovente existem apenas o boleto bancário emitido pela Diocal (a serviço do Facebook) e o comprovante do pagamento, sem nenhuma informação que possibilite conhecer o período em que foi realizado o impulsionamento e que permita concluir pelo atendimento integral dos requisitos estabelecidos no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.609/2019, já que falta a descrição detalhada do produto adquirido.

Assim, considerando a ausência da comprovação fiscal e o fato de os documentos juntados não atenderem integralmente os requisitos previstos no artigo 18 da citada resolução do TSE, impõe-se a determinação de recolhimento, ao erário, da quantia de R\$ 5.000,00.

1.6 - Item "vi" do Parecer 59/2025 - Utilização de recurso do Fundo Partidário para pagamento de despesa não autorizada pela legislação eleitoral

No que concerne ao item "vi", afirmou a ASCEP que a agremiação contratou seguro apenas para um evento esporádico, a visita do então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, pelo valor de R\$ 3.023,72, e que tal despesa não está entre aquelas que podem ser realizadas com verba do Fundo Partidário (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 17, § 1º).

O promovente alegou que o seguro foi contratado para garantir a segurança daqueles que se fizeram presentes no evento realizado no dia 18/06/2022 e que entende que a contratação foi "realizada dentro da legalidade prevista na Lei dos Partidos Políticos".

A propósito, regulamentando o artigo 44 da Lei nº 9.096/1995, estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 17.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95):

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Redação dada pela Resolução nº 23.679/2022)

Como se vê, o pagamento de despesas com seguro de eventos políticos não guarda qualquer similitude com nenhuma das opções de utilização de verbas do Fundo Partidário previstas na norma de regência.

Assim, não há como se reconhecer a regularidade do pagamento do gasto em questão com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Por conseguinte, restando claramente evidenciada a irregularidade do dispêndio em questão, cumpre ao órgão partidário recolher a importância de R\$ 3.023,72 ao Tesouro Nacional.

Em seu parecer, pugnando pela desaprovação das contas, a Procuradoria Regional Eleitoral, assim se manifestou (ID 12003697):

Além disso, o conjunto de irregularidades e impropriedades apuradas nas presentes contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, independentemente do seu percentual (utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, ausência de comprovação e finalidade de despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, dívidas assumidas pelo partido não registradas ou escrituradas, ausência de documento fiscal idôneo para despesas com impulsionamento e ausência de instrumento de mandato) revestem-se de gravidade suficiente para inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois compromete a confiabilidade e lisura das contas.

[...]

Por fim, imperioso frisar que todo partido não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma esmerada, informativa, completa, transparente e tempestiva. Trata-se de ônus inerente à estatura constitucional que lhe foi conferida, fundado no princípio republicano, cuja exigência visa preservar a lisura das eleições, assegurar legitimidade e isonomia, bem como viabilizar a efetiva fiscalização do Erário e da circulação de recursos, sejam eles privados ou públicos.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o promovente por que não convergem com o atual entendimento desta Corte.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, revelam-se graves as ocorrências detectadas no exame da prestação de contas, visto que remanesceram não sanadas as irregularidades consistentes em (a) repasse de valor do Fundo Partidário para órgão municipal impedido de receber o referido recurso (R\$ 3.090,00 - capítulo 1.1 acima); (b) incorreção na apropriação contábil de dívidas de campanha assumida pelo órgão partidário (capítulo 1.2); (c) falha na execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (R\$ 4.700,00 *(falta de comprovação da regularidade da despesa)* + R\$ 4.599,00 *(falta de correlação entre a despesa e a finalidade do programa)* -

capítulo 1.3); (d) falta de regular comprovação de diversas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.909,79 - capítulo 1.4); (e) falta de regular comprovação de despesa com impulsionamento de conteúdo na internet (R\$ 5.000,00 - capítulo 1.5); (f) uso de verba do Fundo Partidário para pagamento de despesa não autorizada pela legislação eleitoral (R\$ 3.023,72 - capítulo 1.6 acima).

Considerando que essas incorreções e ausências de regular comprovação de gastos com recursos públicos -- que totalizam R\$ 23.322,51 e correspondem a cerca de 3,25% do montante das verbas do Fundo Partidário recebidas (R\$ 717.710,37 - ID 11974924) --, comprometem seriamente a regularidade das contas do promovente, e considerado o fato de que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso do dinheiro público, quaisquer que sejam os valores e percentuais envolvidos, conclui-se que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas em exame.

A par disso, considerando a falta de comprovação da regularidade das despesas nos valores de R\$ 3.090,00, R\$ 4.700,00, R\$ 2.909,79, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.023,72, realizadas com recursos do Fundo Partidário, cumpre ao órgão partidário promover o recolhimento do montante, R\$ 18.723,51, ao erário.

Posto isso, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, do diretório sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT), e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, da quantia de R\$ 18.723,51, relativos a ocorrências de uso irregular de recursos do Fundo Partidário, acrescida de multa correspondente a 5% do montante irregularmente utilizado (R\$ 936,17), perfazendo o total de R\$ 19.659,68 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.829,84 (nove mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), com início no mês seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE nº 23.709/2022), sob pena de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da resolução).

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e artigo 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) transferência de R\$ 4.599,00, pelo partido, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado exclusivamente nessa finalidade, devendo ser comprovada a sua aplicação no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão e sem prejuízo da quantia a ser destinada para esse fim no ano alusivo ao cumprimento da medida;

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à eventual remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pelo recolhimento de valores pecuniários, deverá a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600247-24.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600665-80.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600665-80.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IVANILDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600665-80.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: IVANILDO FIGUEIREDO

Advogados do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCESSO SUPERIOR A 25% DO VALOR PERMITIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de Maruim /SE, relativa às Eleições de 2024.
2. O juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou as contas, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, em R\$ 401,49, e aplicou multa correspondente a 100% da quantia excedida, nos termos do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a extrapolação do limite de autofinanciamento justifica a desaprovação das contas e a imposição da multa em seu grau máximo, considerando as circunstâncias da campanha e a expressividade do valor do excesso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A extrapolação do limite legal compromete a isonomia entre os candidatos e constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.
5. Entretanto, diante da modicidade dos valores envolvidos, da ausência de indícios de má-fé e da compatibilidade geral das despesas com a arrecadação declarada, é cabível a redução da multa aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. A jurisprudência do TSE admite a flexibilização da sanção pecuniária quando a falha, embora grave, é mitigada por circunstâncias fáticas favoráveis ao prestador de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 7 Conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 200,74, mantendo-se as demais disposições da sentença que desaprovou as contas da sua campanha.

Tese de julgamento: A extrapolação do limite de autofinanciamento, previsto nos artigos 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo possível a mitigação da multa nos termos do § 4º, quando ausente má-fé e diante da modicidade dos valores envolvidos.

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27.

Jurisprudência citada: TRE/SE, REL 060064407, DJE de 09/06/2025; TRE/SE, REL 060027920, DJE de 30/04/2025; TRE/SE, REL 0600499-51, DJE de 09/04/2025; TRE/SE, RE 00600561-76, DJE de 29/07/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para REDUZIR o valor da multa aplicada para R\$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), MANTENDO-SE os demais termos da sentença.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600665-80.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ivanildo Figueiredo, objetivando a reforma da sentença do juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que julgou desaprovadas suas contas de campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador (ID 11959106).

Afirmou o recorrente que a falha apontada não compromete a lisura do balanço contábil, que a origem dos recursos está devidamente comprovada, que o valor é diminuto e que não existe má-fé por parte do prestador de contas.

Sustentou que ficou claro que não há irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas e que a única falha identificada foi sanada antes da prolação da sentença.

Pugnou pela reforma da sentença, para aprovar as contas, ainda que com ressalva, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11973351).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Ivanildo Figueiredo interpôs recurso eleitoral objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024 (ID 11959106).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante o disposto no artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

O recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade apontada é de valor irrisório e que não compromete a regularidade das contas de campanha.

A respeito, assim assentou a sentença na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11959103):

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral, bem como que as contas não demonstram a utilização de recursos de fontes vedadas, origem não identificadas, omissão de receitas ou a não identificação de doadores originários, todavia houve extrapolação de limite de gastos em relação ao teto de 10% (dez por cento) de recursos próprios que o candidato poderá usar em sua campanha, assim houve violação ao § 1º do art. 27, c/c art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 que reza:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da

decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

No caso das presentes contas a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 10% do valor global, o que nos impede de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a mencionada extrapolação desequilibra a igualdade de condições impostas a todos. É nesse sentido a jurisprudência do C. TSE:

"[...] Prestação de contas. Candidato. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios [...] 3. A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral [...]".

(Ac. de 31.3.2022 no AgR-AREspE nº 060046172, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

No caso, foi extrapolado o limite de autofinanciamento, no valor de R\$ 401,49 (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), o que atrai a norma prevista no art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, em desacordo ao parecer técnico, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Vereador(a) IVANILDO FIGUEIREDO, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Res. TSE n.º 23.607/2019, aplico a multa de 100% (cem por cento) em relação ao valor em excesso, no valor de R\$ 401,49 (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), determinando o recolhimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por GRU ao Tesouro Nacional.

A questão relativa à extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha encontra-se regulamentada no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reproduz as disposições do artigo 23 da Lei das Eleições, nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Na espécie, o limite de autofinanciamento permitido para o cargo de vereador no município de Maruim/SE era R\$ 1.598,51, equivalente a 10% do teto de gastos definido para a candidatura (R\$ 15.985,08), nos termos do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, o recorrente utilizou recursos próprios no valor de R\$ 2.000,00, superando o limite em R\$ 401,49, o que representa cerca de 25,12% do total permitido, ultrapassando de forma significativa o limite legal.

Assim, evidenciada a gravidade da irregularidade, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA APLICADA

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador do Município de Maruim/SE apresentou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024.

2. O Juízo Eleitoral desaprovou as contas do candidato, em razão da extrapolação do limite legal de autofinanciamento, fixado em 10% do total de gastos permitidos para o cargo, e aplicou multa de 100% sobre o valor excedido, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento justifica a desaprovação das contas e a aplicação da multa em seu grau máximo, ou se é possível a mitigação da penalidade diante da ausência de má-fé e do reduzido impacto financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 1º, limita o uso de recursos próprios a 10% do teto de gastos previstos para o cargo. No caso, o candidato extrapolou esse limite em R\$ 1.401,49 (um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

6. O § 4º do mesmo artigo admite a aplicação de multa de até 100% sobre a quantia excedida, sem prejuízo de eventual apuração de abuso de poder econômico.

7. Ainda que configurada a irregularidade, não se comprovou a má-fé do recorrente, sendo os gastos de campanha compatíveis com a receita declarada e de pequena monta.

8. Assim, acolheu-se parcialmente o recurso, para reduzir o valor da multa aplicada ao patamar de 50% do valor excedido, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas, por comprometimento da regularidade da prestação.

9. Jurisprudência citada no voto: "Para um candidato com gastos reduzidos em campanha eleitoral de pequeno porte, considera-se que o percentual de 50% constitui sanção suficiente e razoável em relação aos recursos próprios empregados irregularmente, cujo valor não apresentou potencial para configurar abuso de poder econômico".

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada ao candidato para R\$ 700,74 (setecentos reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

11. *Tese de julgamento*: A extrapolação do limite de autofinanciamento previsto na legislação eleitoral compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação, sendo possível a mitigação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando ausente má-fé e diante da modicidade dos valores envolvidos.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 6º e art. 27, §§ 1º e 4º.

(TRE/SE, REL 060064407, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 09/06/2025)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Campo do Brito/SE, em razão da extrapolação do limite de gastos de campanha em R\$ 1.714,09 e do limite para autofinanciamento em R\$ 44,49.
2. Interposto recurso eleitoral pela candidata, sustenta-se que os valores estimáveis recebidos por meio de propaganda compartilhada não deveriam ser computados no limite de gastos.
3. A decisão de origem impôs multa correspondente ao valor excedente, nos termos da legislação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores recebidos a título de propaganda compartilhada devem ser incluídos no limite de gastos de campanha; (ii) saber se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a imposição da multa ou reformar a aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral, em especial a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 5º, III), determina a inclusão das doações estimáveis no limite de gastos de campanha.
6. O art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 limita o autofinanciamento de campanha ao percentual de 10% do total permitido para o cargo, sendo aplicável multa conforme o § 3º do mesmo artigo, em caso de extrapolação.
7. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a extrapolação dos limites de gastos e de autofinanciamento constitui irregularidade grave, passível de desaprovação de contas e aplicação de multa, sendo inaplicável a mitigação por razoabilidade ou proporcionalidade quando comprometida a confiabilidade das contas.
8. No caso, embora configuradas irregularidades graves, mantém-se a aprovação com ressalvas, fundamentada na vedação à reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação das contas com ressalvas e a aplicação das multas.
10. *Tese de julgamento*: O descumprimento dos limites de gastos de campanha e de autofinanciamento configura irregularidade grave, sendo devida a aplicação de multa prevista na legislação eleitoral, ainda que mantida a aprovação das contas com ressalvas em virtude da vedação à reformatio in pejus.

Dispositivos relevantes citados:

[...]

(*TRE/SE, REL 060027920, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE 30/04/2025*)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO E VICEPREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de Prefeito e da candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Riachuelo/SE, aplicando sanção pecuniária no valor de R\$ 9.491,92, com base no art. 27, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber se houve extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e se a irregularidade detectada justifica a desaprovação das contas.

5. Verificar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. No caso concreto, os candidatos extrapolaram, conjuntamente, o limite de autofinanciamento em R\$ 9.491,92, alcançando 15,94% do total permitido, ultrapassando de forma significativa o limite legal.

8. A irregularidade não se enquadra nos parâmetros de irrelevância que autorizariam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE.

[...]

10. Manutenção da multa imposta pelo primeiro grau, nos termos do art. 27, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas dos candidatos.

12. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de autofinanciamento estabelecido no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando não cumpridos os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do TSE".

(TRE/SE, REL 0600499-51, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE 09/04/2025)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. VEÍCULO PRÓPRIO. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607 /2019. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

2. O valor declarado na prestação de contas como estimável em dinheiro deve ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios empregados pelo candidato no financiamento de sua campanha eleitoral, como prevê o artigo 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Precedentes.

3. Na espécie, evidenciado que o valor de recursos próprios empregado na campanha excedeu o limite de autofinanciamento e que a irregularidade representa 30,67% do total das receitas arrecadadas na campanha, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.

4. Conhecimento e improvidamento do recurso.

(TRE/SE, RE 00600561-76, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE 29/07/2021)

Como se vê, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas na espécie, devido à gravidade da ocorrência, que viola o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral.

O reconhecimento da falha pelo insurgente, o eventual recolhimento do valor excedente ao erário e a alegação de ausência de má-fé não constituem elementos aptos a afastar a gravidade da irregularidade praticada.

No entanto, considerando que se trata de uma campanha relativamente modesta -- em que o total das despesas (R\$ 3.890,00 - ID 11959084) não ultrapassou 25% do teto de gastos definido para a

candidatura (R\$ 15.985,08) --, que o valor nominal do excesso não representa montante expressivo e que não restou evidenciada má-fé do promovente, revela-se razoável a fixação da multa em 50% da quantia ultrapassada.

Portanto, merece reparos a sentença impugnada apenas no que concerne ao valor da multa aplicada.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o recorrente por que versam sobre casos em que os percentuais das irregularidades foram considerados inexpressivos pelas cortes julgadoras.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se as demais disposições da sentença que desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2024 do recorrente.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600665-80.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: IVANILDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para REDUZIR o valor da multa aplicada para R\$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), MANTENDO-SE os demais termos da sentença.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600490-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600490-16.2024.6.25.0005 - Siriri - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADOS: MARIA CLARA SANTOS, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

Advogada dos INTERESSADOS: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO ESTIMÁVEL A CANDIDATOS DE PARTIDO DIVERSO. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 17, §§ 2º E 2º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA RESSALVA E DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Siriri/SE, nas eleições de 2024.

2. A sentença impôs ressalva e determinou a devolução de R\$ 4.800,00 ao Tesouro Nacional, em razão da identificação de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidatos proporcionais de partido diverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a doação estimável de serviços jurídicos e contábeis custeados com recursos do FEFC, arrecadados por um partido integrante da coligação majoritária (PSD), e utilizados também por candidatos proporcionais de outro partido (União Brasil), configura irregularidade grave, caracterizando doação de fonte vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 17, §§ 2º e 2º-A, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC entre partidos não coligados para o mesmo cargo.

5. Restou comprovado que os recursos públicos foram utilizados para pagamento de serviços prestados à coligação majoritária (PSD/MOBILIZA) e também a candidatos proporcionais do União Brasil, partido não coligado.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, ainda que haja coligação para o cargo majoritário, o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de partido distinto configura irregularidade grave, por utilização de recursos de fonte vedada (AgR-REspEI nº 0601797-62/ES, AgR-REspEI nº 0600917-77/AL, AREspE nº 0603039-29).

7. Diante da existência de recurso exclusivo dos promoventes (recorrente único), é vedado o agravamento da situação por força do princípio da vedação de reforma para pior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção da sentença que aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao erário.

Tese de julgamento: A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), arrecadados por partido integrante da coligação majoritária, para custear serviços utilizados por candidatos proporcionais de partido distinto, configura irregularidade grave, por caracterizar doação estimável de fonte vedada, nos termos do artigo 17, §§ 2º e 2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- *Dispositivo citado:* Res. TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 2º-A.

- *Precedentes citados:* TSE, AgR no RESPEL 060179762/ES, DJE de 08/05/2024; TSE, AgR no RESPEL 060091777/AL, DJE de 20/03/2023; TRE-SE, REL 060057772, j. em 10/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600490-16.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria Clara Santos e João Marcos Mascarenhas Santos, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Siriri/SE, nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE), que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas de campanha dos recorrentes (ID 11951773).

Os recorrentes alegaram que a chapa majoritária teria sido composta pelos partidos PSD e União Brasil, e que seria possível que candidatos de ambos os partidos pudessem ter despesas custeadas pelos candidatos majoritários.

Requereram o provimento do recurso, para reformar a sentença, aprovar as contas e afastar a determinação de devolução de recursos ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 11961614).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Maria Clara Santos e João Marcos Mascarenhas Santos, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Siriri/SE, nas eleições de 2024, interpuseram recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE), que aprovou a prestação de contas de campanha dos recorrentes, com ressalvas (ID 11951773).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia consiste em definir se é regular ou não o pagamento de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizado por uma candidata de partido integrante da coligação majoritária (PSD / MOBILIZA), em benefício de candidatos a vereador de outro partido (União Brasil).

A respeito, assim restou assentado na sentença (ID 11951768):

Em Relatório Preliminar, o Cartório Eleitoral detectou que a candidata ao cargo de prefeito efetuou o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade para 11 (onze) candidatos do União Brasil e Diretório Municipal do União Brasil, com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do Partido Social Democrático, no valor de R\$ 200,00, por prestação de contas, chegando a aplicação irregular ao valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde a 3% de todo o gasto da campanha.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §2º, incisos I e II, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC por partidos políticos ou candidatos que não pertençam à mesma coligação ou que não sejam coligados.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF que julgou improcedente a ADI 7214, que tinha por pedido a interpretação ao § 2º do art. 17, para considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

[...]

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas e a irregularidade detectada já foi objeto de manifestação dos prestadores, desse modo não há motivos para diligências.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA CLARA SANTOS e JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução da Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devendo juntar o comprovante de devolução nos presentes autos e observar os procedimentos fixados no Res. TSE nº 23.709/2022.

Com efeito, estabelecem os §§ 2º e 2º-A do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16- C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Como se vê, os dispositivos vedam o repasse de recursos da espécie para candidatos não integrantes do mesmo partido ou da mesma coligação e estabelecem que a inobservância dessa regra configura irregularidade grave e caracterizadora de doação de recursos de fonte vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é pacífica no sentido de que é ilegal o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, conforme abaixo se confere:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. ANTECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA DE AGREMIAÇÃO DIVERSA NÃO COLIGADA COM O PARTIDO DOADOR PARA O RESPECTIVO CARGO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.553/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 20/03/2023)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.738,00, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

[...]

(TRE-SE, REL 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. em 10/02/2025)

Na espécie, verifica-se que os serviços jurídicos e contábeis custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), arrecadados por intermédio do partido da candidata ao cargo de prefeito (PSD), foram utilizados não apenas na campanha da chapa majoritária, mas também em benefício de candidatos a vereador do partido União Brasil (IDs 11951650, 11951714 e 11951716), que não integra o mesmo partido da candidata doadora nem compõe coligação proporcional, diante da impossibilidade legal de sua formação (ID 11951764).

Trata-se, portanto, de doação estimável em dinheiro, caracterizada pela utilização de estrutura e serviços financiados com recursos públicos em favor de terceiros, fora dos limites legais de destinação do FEFC. Tal situação se amolda com precisão à vedação expressa contida no § 2º e § 2º-A do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a norma visa garantir que o repasse dos recursos seja feito para candidaturas integrantes do mesmo partido ou da "mesma coligação" do doador (no caso, constituída por PSD e MOBILIZA), o que não se verifica na espécie, mesmo por que os candidatos aos cargos proporcionais não integram nenhuma coligação.

Assim, considerando a gravidade da ocorrência -- que inclusive caracteriza doação de recursos de fonte vedada --, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não conduz à aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Por fim, os precedentes invocados divergem do entendimento mais recente do TRE/SE; e, no caso da ADI, não enfrenta diretamente a questão jurídica debatida.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, diante da impossibilidade de agravar a situação do recorrente único (*ne reformatio in pejus*), VOTO pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, para manter integralmente a sentença que aprovou as contas do promovente, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao erário.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600490-16.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: MARIA CLARA SANTOS, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-60.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600307-60.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : GIORDANNA PEREIRA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600307-60.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADOS: Partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AIRTON COSTA SANTOS, GIORDANNA PEREIRA ROCHA SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS RECURSOS TENHAM SIDO UTILIZADOS NA CAMPANHA E DE QUE TENHAM SIDO

REPASSADOS AOS CANDIDATOS DO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativa à campanha eleitoral de 2024, e das irregularidades identificadas no parecer da unidade técnica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da aplicação dos recursos do FEFC, no montante de R\$ 109.446,57, à luz das normas legais e regulamentares aplicáveis;

3. Examinar a ocorrência de omissão de informações sobre os serviços contábeis e advocatícios, inclusive a respeito da origem dos recursos utilizados para o custeio desses serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicativos de que os recursos provenientes do FEFC tenham sido utilizados na campanha eleitoral e de que tenham sido repassados para os candidatos do partido, caracteriza violação aos artigos 6º e 11 da Resolução TSE nº 23.605/2019.

5. A persistência de irregularidades graves, consistentes na ausência de documentação fiscal e de contratos detalhados que possibilitem o conhecimento do objeto contratado, induz a desaprovação das contas apresentadas.

6. A despeito de os serviços advocatícios e contábeis não se qualificarem como doações estimáveis em dinheiro (art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997), a omissão das informações a respeito de tais serviços na prestação de contas compromete a sua transparência e dificulta a fiscalização da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Desaprovação das contas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da totalidade dos recursos recebidos do FEFC.

Teses de julgamento:

1. A falta de demonstração de que recursos do FEFC foram utilizados na campanha e de que foram destinados aos candidatos do partido configura irregularidade grave e com aptidão para ensejar a desaprovação das contas. 2. A falta de informação a respeito dos recursos utilizados para custear serviços contábeis e advocatícios compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §§ 1º e 10 e 26, § 6º; Resolução TSE nº 23.605/2019, arts. 6º e 11; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, 53, II, "h" e 74, III; Resolução TSE nº 23.709/2022, arts. 32-A e 33.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE 060110909, DJE de 11/02/2021; TRE/SE, REL 060054061, j. em 28/07/2025; TRE/SE, REL 060029109, j. em 25/07/2025; TRE/SE, REL 0600054-29, j. em 16/07/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 29/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600307-60.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024, do diretório estadual sergipano do partido Democracia

Cristã - DC (IDs 11811206, 11811208, 11857592, 11857595, 11857597, 11857621, 11857624 e 11857626 e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 37/2024 (ID 11880306).

Intimada, a agremiação juntou documentos (IDs 11880307, 11883996 a 11883999, 11885502, 11885503 e 11885622).

Após análise, a ASCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 10/2025 (ID 11943935), apontando irregularidades e se manifestando pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do partido e pelo recolhimento de valor ao Tesouro Nacional (ID 11949376).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A direção estadual sergipana do partido Democracia Cristã (DC) submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha nas eleições de 2024 (IDs 11811206, 11811208, 11857592, 11857595, 11857597, 11857621, 11857624 e 11857626 e respectivos anexos).

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11811209 a 11811281, 11857593, 11857598 a 11857620, 11857622 a 11857623, 11857627 a 11857631, 11883996 a 11883999, 11885502 a 11885503, 11885622), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 10/2025 (ID 11943935), informando a permanência da seguinte ocorrência e conclusão:

[...]

II. Não houve manifestação para o tópico "2.1", do citado relatório. Sendo assim, persiste a omissão de registro atinente à expensa com serviços contábeis e advocatícios prestados durante a campanha eleitoral pelos profissionais JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS (CRC/UF n.º SE-005389/O) e MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (OAB/SE nº 4485), respectivamente, em contrariedade ao art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que foi possível constatar que se fez necessário a contratação de serviços de consultoria jurídica e de profissional habilitado em contabilidade na elaboração da Prestação de Contas Parcial (ID 11811207), bem como da própria Final/Oficial (ID 11857625);

III. Em relação aos eventos "1.2.1" e "3.1", do mencionado relatório, que versa sobre despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 108.890,00 (cento e oito mil oitocentos e noventa reais), o interessado juntou a documentação constante dos IDs 11883996 a 11884000, 11885502, 11885503 e 11885622. De cuja análise, observou-se que as ocorrências foram sanadas parcialmente, remanescendo as seguintes irregularidades:

III.1. Quanto ao pagamento de despesa com "Serviços Prestados por Terceiros" (R\$ 15.600,00/FEFC), ao fornecedor JOSE ESTEVÃO PEREIRA ROCHA - CPF 028.788.994-74, não foi apresentada a nota fiscal de serviços, bem como a prova documental da qual se infira o conhecimento técnico-profissional capaz de realizar serviço relacionado à produção de Arte Visual. Sendo assim, não foi possível comprovar a atividade econômica exercida pelo fornecedor/beneficiário do gasto e se os serviços prestados foram resultados do seu próprio trabalho, haja vista se tratar de "pessoa física";

III.2. Respeitante ao dispêndio com "Produção de Programas de Rádio, Televisão ou Vídeo" (R\$ 5.500,00/FEFC), pago ao fornecedor RA PRODUTORA - WILLY DE ANDRADE RAMOS (CNPJ: 34.926.987/0001-91), permanece a ausência do contrato, com detalhamento/especificação, que possibilite conhecer os serviços e os termos da contratação;

III.3. Igualmente, no que se refere ao pagamento de gasto com "Serviços Prestados por Terceiros" (R\$ 87.790,00/FEFC), à fornecedora MARIA ZULEIDE PEREIRA ROCHA - CPF 384.594.934-15, persiste a ausência da nota fiscal de serviços e de documento que demonstre o conhecimento técnico dos serviços prestados (Vídeos e Edições Visuais) pela fornecedora. Por conseguinte, o Contrato (ID 11885503), por si só, não possibilitou comprovar a atividade econômica da fornecedora/beneficiária da despesa, assim como se o bem é produto do seu próprio serviço, uma vez que se trata de prestadora "pessoa física".

Ademais, verificou-se que os demonstrativos e documentos apresentados pelo Diretório Regional do Democracia Cristã - DC (subitens III.1, III.2 e III.3) assinalam que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 108.890,00 (cento e oito mil oitocentos e noventa reais), fora empregado em benefício da própria agremiação, visto que não foi possível asseverar, dentre a documentação apensada, a utilização desses recursos em prol de suas candidatas e candidatos, sob forma de doação estimável em dinheiro ou doação financeira, contrariando o disposto nas Resoluções TSE nº 23.605/2019 e 23.607/2019 (art. 17), que estabelecem diretrizes gerais para a gestão e distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Destarte, com base nas situações descritas nos pontos "III.1" (R\$ 15.600,00), "III.2" (R\$ 5.500,00) e "III.3" (R\$ 87.790,00), deste Parecer, tem-se por irregular o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na soma de R\$ 108.890,00 (cento e oito mil oitocentos e noventa reais), que representa 99,49% em relação ao total das despesas realizadas com recursos dessa natureza (R\$ 109.446,57).

IV. RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO

Cabe informar que o prestador declarou ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 109.446,57 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme dados disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

V. CONCLUSÃO DE EXAMES

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no item I, geradora de ressalva, verificou-se a existência das irregularidades indicadas nos tópicos II e III (subitens III.1, III.2 e III.3), que comprometem a sua confiabilidade, manifestando-se, assim, esta Unidade Técnica pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Assim, passa-se à análise individualizada das ocorrências.

1. Irregularidades quanto às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

No item III do parecer (subitens "1.2.1" e "3.1"), que versa sobre gastos pagos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 108.890,00, constata-se que permanecem as irregularidades quanto às despesas realizadas junto aos fornecedores José Estevão Pereira Rocha, SRA Produtora - Willy de Andrade Ramos e Maria Zuleide Pereira Rocha.

Com efeito, quando da emissão do relatório preliminar o promovente foi intimado para se manifestar sobre essas ocorrências, nos seguintes termos:

1) Data: 16/08/2024 - Fornecedor: JOSÉ ESTEVÃO PEREIRA ROCHA - Tipo de Despesa: Serviços Prestados por Terceiros - Despesa: R\$ 15.600,00 - Valor Pago: R\$ 15.600,00:

Inconsistências:

1. Ausência de documento fiscal;
2. Apresentar o contrato, com detalhamento/especificação, que possibilite conhecer os serviços e os termos da contratação, tendo em vista a sua natureza técnica;

3. Apresentar prova documental que permita atestar a natureza técnica dos serviços prestados (Arte Visual), demonstrando a qualificação do profissional contratado: JOSE ESTEVÃO PEREIRA ROCHA - Pessoa Física;

4. Apresentar o produto/resultado dos serviços contratados, efetivamente entregue ao prestador das contas em análise;

5. Por fim, restou evidenciado que o partido aplicou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício próprio, ao invés de realizar a distribuição aos seus candidatos (as), na forma de doação "estimável em dinheiro" ou doação "financeira".

2) Data: 31/08/2024 - Fornecedor: SRA PRODUTORA - WILLY DE ANDRADE RAMOS - Tipo de Despesa: Produção de Programas de Rádio, Televisão ou vídeo - Despesa: R\$ 5.500,00 - Valor Pago: R\$ 5.500,00:

Inconsistências:

1. Ausência de documento fiscal;

2. Apresentar o contrato, com detalhamento/especificação, que possibilite conhecer os serviços e os termos da contratação, tendo em vista a sua natureza técnica;

3. Apresentar (conteúdo) peças publicitárias e audiovisuais criadas pela contratada;

4. Por fim, restou evidenciado que o partido aplicou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício próprio, ao invés de realizar a distribuição aos seus candidatos (as), na forma de doação "estimável em dinheiro" ou doação "financeira".

3) Data: 16/09/2024 - Fornecedor: MARIA ZULEIDE PEREIRA ROCHA - Tipo de Despesa: Serviços Prestados por Terceiros - Despesa: R\$ 87.790,00 - Valor Pago: R\$ 87.790,00:

Inconsistências:

1. Ausência de documento fiscal;

2. Apresentar o contrato, com detalhamento/especificação, que possibilite conhecer os serviços e os termos da contratação, tendo em vista a sua natureza técnica;

3. Apresentar prova documental que permita atestar a natureza técnica dos serviços prestados (Vídeos e Edições Visuais),

demonstrando a qualificação da profissional contratada: MARIA ZULEIDE PEREIRA ROCHA - Pessoa Física;

4. Apresentar o produto/resultado dos serviços contratados, efetivamente entregue ao prestador das contas em análise;

5. Por fim, restou evidenciado que o partido aplicou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício próprio, ao invés de realizar a distribuição aos seus candidatos (as), na forma de doação "estimável em dinheiro" ou doação "financeira".

Como se observa, as irregularidades apontada foram graves, entre elas, a ausência de documento fiscal, a falta de contrato com especificação e detalhamento que possibilitassem conhecer os serviços contratados e os termos da contratação e a falta de indicativo de que os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) tenham sido distribuídos para os candidatos da agremiação.

A respeito dessas irregularidades, embora regularmente intimado, o partido promovente não se manifestou, limitando-se a juntar os contratos firmados com José Estevão Pereira Rocha (ID 11885502) e com Maria Zuleide Pereira Rocha (ID 11885503) e a NFS-e 2024/0021 (R\$ 5.500,00), gerada pela prestadora de serviços SRA Produtora - Willy de Andrade Ramos (ID 11885622).

Além desses documentos foram juntados as fotografias e vídeos encartados nos IDs 11883996 a 11884000, que mostram atos de campanha e que não guardam nenhuma relação com o objeto da intimação.

Ocorre que os contratos, além de não possibilitarem o conhecimento da especificação dos serviços contratados, estão desacompanhados de qualquer comprovação sobre a realização e o

pagamento dos serviços. A nota fiscal também se encontra desacompanhada do contrato e de qualquer comprovação de seu pagamento.

Ademais, mesmo tendo sido intimado (IDs 11880307 e 11880308) o promovente também deixou de se manifestar sobre a afirmação de que "restou evidenciado que o partido aplicou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em benefício próprio, ao invés de realizar a distribuição aos seus candidatos".

Com efeito, não se vislumbra nos autos nenhum indicativo de que os recursos recebidos do FEFC tenham sido utilizados na campanha ou de que foram distribuídos para os candidatos da agremiação.

E, como é cediço, o fundo instituído pela Lei nº 13.487/2017 destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais.

A resolução TSE nº 23.605/2019 prevê, nos seus artigos 6º e 11, que os recursos devem ser distribuídos aos candidatos e candidatas do partido e que os valores eventualmente que "não forem utilizados nas campanhas eleitorais" deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Portanto, não existindo nenhum indicativo nos autos de que o valor recebido foi utilizado na campanha eleitoral, impõe-se a determinação de recolhimento do valor integral ao erário (R\$ 109.446,57 - ID 11857625), que além da soma dos três valores acima, inclui o valor de R\$ 556,57 (correspondentes a tarifas bancárias - ID 11857607) .

2. Omissão de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios

No "item II" de parecer conclusivo, a ASCEP apontou que permanece a omissão quanto ao registro atinente às despesas com serviços contábeis e advocatícios prestados durante a campanha eleitoral.

De fato, mesmo intimado a respeito do item 2.1 do relatório preliminar (ID 11880306), o prestador não se manifestou sobre a falta de registro do pagamento (ou não) dessas despesas, apesar de existir a indicação dos profissionais na Ficha de Qualificação (ID 11811209).

A respeito, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas

eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (ID 11880306), a agremiação não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pessoa pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme se verifica, exemplificativamente, nos autos do REL 060054061, Rel. Des. Simone de Oliveira Fraga, j. em 28/07/2025; do REL 060029109, Rel. Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, j. em 25/07/2025 e do do REL 060005429, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. em 16/07/2024.

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões: TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021; TRE-SE, REL 0600054-29, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 16/07/2024; TRE-SE, REL 0600267-69, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 10/08/2023.

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, assim como de identificá-la, impõe-se a desaprovação das contas em exame.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, revelam-se graves as irregularidades detectadas no exame da prestação de contas. A ausência de registro sobre despesas obrigatórias e a omissão da agremiação em sanar as falhas apontadas comprometem a confiabilidade das contas, impedem a verificação da real movimentação de recursos e dificultam a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas pelo partido Democracia Cristã (DC), relativas à sua campanha nas eleições de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral pela interessada, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 109.446,57 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, devido à irregularidade na utilização de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União - AGU (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

B) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);

C) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pelo recolhimento de valores pecuniários, deverá a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600307-60.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, GIORDANNA PEREIRA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-10.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-10.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-10.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) (INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO CRUZ MITIDIERI e MAISA CRUZ MITIDIERI, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12006389) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-10.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 31 de julho de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600108-49.2022.6.25.0019 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDEMIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 30 de julho de 2025.

REFERÊNCIA-TRE	: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600108-49.2022.6.25.0019
PROCEDÊNCIA	: Propriá - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 12001668) proferido nos autos do processo em referência.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-73.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600196-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVAN LIMA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
REQUERENTE : IVAN LIMA TAVARES
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600196-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVAN LIMA TAVARES VEREADOR, IVAN LIMA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA IVAN LIMA TAVARES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600484-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

Em cumprimento ao despacho ID nº 123316941, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CICERO JOSE DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

OBSERVAÇÃO 1: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

OBSERVAÇÃO 2: As Guias de Recolhimento da União (GRU) destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil e deve ser emitida no site da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme diretrizes abaixo:

- Acessar o link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

- Preencher os campos com os códigos correspondentes: i) código de recolhimento: 14000; ii) unidade gestora: 070012; iii) gestão: 00001;
- Clicar em "Avançar".
- Após, preencher o campo "Serviço" com um desses possíveis Códigos de Recolhimento, que devem corresponder à origem/motivo do pagamento, determinado em sentença.
- No formulário aberto é obrigatório o preenchimento dos seguintes campos: i) Número de Referência (número do processo judicial); ii) Competência (mês e ano a que se refere o pagamento); iii) CNPJ ou CPF do Contribuinte (CPF/CNPJ do devedor); iv) Nome do Contribuinte /Recolhedor (nome do devedor); v) Valor Principal (valor a ser pago);
- Clicar em "Emitir GRU".

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-74.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600571-74.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLERISTON DE SANTANA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : CLERISTON DE SANTANA MENEZES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-74.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLERISTON DE SANTANA MENEZES VEREADOR, CLERISTON DE SANTANA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CLERISTON DE SANTANA MENEZES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - MESÁRIO FALTOSO

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - MESÁRIO FALTOSO

PRAZO: 30 DIAS

O Exmo Sr. Dr. Rômulo Dantas Brandão, MMº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins dos arts. 256, II e 259, III do Código de Processo Civil e do art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, perante este Juízo, tramita o processo administrativo de Composição de Mesa Receptora nº 0600010-16.2025.6.25.0001, em que, diante das tentativas frustradas de citação e intimação pessoal, por não ter sido localizado(a) o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) nos endereços cadastrados, se exige do(a) Sr(a). MARCOS ICARO SANTOS, CPF nº XXX.233.085-XX, filho de Antonio Marcos Santos e Gizela dos Prazeres Santos, que tome ciência acerca do inteiro teor da sentença ID 123251613, exarada nos autos em epígrafe, para conhecimento e cumprimento.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EDITAL 1239/2025

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 02/04/2025 a 25/07/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 92/2025, 191/2025, 192/2025, 193/2025, 194

/2025, 195/2025, 196/2025, 197/2025, 198/2025, 199/2025, 201/2025, 202/2025, 203/2025, 204/2025, 205/2025, 206/2025, 207/2025, 208/2025, 209/2025, 210/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju /SE, ao(s) 30 dia(s) do mês de Julho de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-94.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600074-94.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA GOMES SENA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-94.2023.6.25.0001 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE, MARIA DA GLORIA GOMES SENA, JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 119708218, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador (a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 123319766, no prazo de 3 (três) dias.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600397-59.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600397-59.2024.6.25.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADA : LAYZA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADA : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADO : AMAURI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADO : JESSE ALYSSON SANTOS ALVES
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADO : MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADO : NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
INVESTIGADO : WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REQUERENTE : DAVY DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600397-59.2024.6.25.0003 / 003ª

ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DAVY DE SOUZA FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365

INVESTIGADO: AMAURI DOS SANTOS SILVA, JESSE ALYSSON SANTOS ALVES, MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS, WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS, NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO

INVESTIGADA: GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, LAYZA VITORIA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

DESPACHO SANEADOR

Vistos em saneamento.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada por DAVY DE SOUZA FRAGA em face dos candidatos a vereadores do PARTIDO DOS TRABALHADORES (Federação BRASIL DA ESPERANÇA) nas eleições municipais de 2024 em Cedro de São João/SE, objetivando a apuração de suposta fraude à cota de gênero e candidaturas fictícias.

A petição inicial foi distribuída em 16/12/2024. Os investigados foram devidamente citados por mandado em 23/01/2025. Em 30/01/2025, os investigados apresentaram sua contestação, sendo a tempestividade da defesa devidamente certificada.

Em réplica, o requerente reiterou a procedência de sua ação e a legalidade de seus argumentos. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desnecessidade de requerimentos no momento processual, solicitando o regular prosseguimento do feito. O processo foi inspecionado pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe em 25/06/2025.

I. Da Regularidade Processual: Verifica-se que todos os atos processuais necessários foram cumpridos. A legitimidade ativa do requerente e a passiva dos investigados estão configuradas. A petição inicial foi instruída com os documentos essenciais. As citações foram realizadas em conformidade com a legislação. A defesa dos investigados foi apresentada dentro do prazo legal. O Ministério Público atuou como fiscal da lei.

II. Das Questões Preliminares e Prejudiciais: Analisando as manifestações das partes na petição inicial, contestação, e réplica, não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o prosseguimento da análise do mérito da demanda. A contestação, inclusive, afirma expressamente "a qual não possui preliminares". A discussão sobre a tempestividade da própria AIJE foi superada, considerando que a lei permite seu ajuizamento até a data da diplomação. A regularidade da representação foi demonstrada.

III. Do Ponto Controvertido: O ponto controvertido principal, sobre o qual recairá a produção probatória, consiste em determinar se houve fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 em Cedro de São João/SE, praticada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (Federação BRASIL DA ESPERANÇA), mediante a suposta utilização de candidaturas femininas fictícias.

Para tanto, a investigação se concentrará na análise dos seguintes elementos, conforme a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

- Votação zerada ou inexpressiva.
- Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.
- Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

IV. Da Produção de Provas: As partes já apresentaram as provas documentais que entenderam pertinentes.

Ante o exposto, DECLARO SANEADO o presente feito, afastando as questões preliminares e prejudiciais ao mérito, eis que:

- Estão presentes os pressupostos processuais;
- Estão preenchidas as condições da ação;
- A ação foi ajuizada tempestivamente;
- O objeto da investigação está devidamente delimitado.

DETERMINO que as partes se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando se desejam produzir provas em audiência, especificando:

- As testemunhas que pretendem ouvir ;
- Os pontos sobre os quais deverão depor;
- Outras provas que entendam necessárias.

INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo dispensada a produção de provas, abrir-se-á vista para Alegações finais das partes, no prazo comum de 2(dois) dias e, em seguida, para o MP emitir parecer final, também, dentro do prazo de 2(dois) dias; Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-24.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600367-24.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO TIAGO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : FENELON MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : JOAO TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FENELON MENDONCA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-24.2024.6.25.0003 - GRACCHO CARDOSO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FENELON MENDONCA SANTOS PREFEITO, FENELON MENDONCA SANTOS, ELEICAO 2024 JOAO TIAGO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOAO TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 943/2024, deste Juízo, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) em epigrafe, nos termos do art. 267 do código eleitoral, para que, no prazo de 3 (três) dias, por meio de seu advogado, apresente contrarrazões sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Aquidabã, 31 de julho de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório Eleitoral - 3ª ZE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600416-62.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558
/0008-08
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600416-62.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

EXECUTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o executado FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, na forma do art. 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 20.200,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.

A GRU deverá ser emitida conforme as diretrizes a seguir:

- Acessar o link: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>
- Preencher os campos com os seguintes códigos:
- Código de recolhimento: 13802-9
- Unidade gestora: 070026
- Gestão: 00001
- Após clicar em "Avançar", preencher os seguintes campos:
- Número de Referência (número do processo judicial)
- Competência (mês e ano do pagamento)
- CPF ou CNPJ do contribuinte (CPF/CNPJ do devedor)
- Nome do contribuinte/recolhedor (nome do devedor)
- Valor principal (valor a ser pago)
- Clicar em "Emitir GRU".

Obs.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

Assegura-se ao executado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC, devendo o(a) devedor(a) comprovar nos autos, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas à correção monetária e aos juros de mora. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% enseja a incidência das penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Boquim/SE, em 31 de julho de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600403-63.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600403-63.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558
/0008-08
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600403-63.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

EXECUTADO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o executado FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, na forma do art. 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 20.200,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.

A GRU deverá ser emitida conforme as diretrizes a seguir:

- Acessar o link: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>
- Preencher os campos com os seguintes códigos:
- Código de recolhimento: 13802-9
- Unidade gestora: 070026
- Gestão: 00001
- Após clicar em "Avançar", preencher os seguintes campos:
- Número de Referência (número do processo judicial)
- Competência (mês e ano do pagamento)
- CPF ou CNPJ do contribuinte (CPF/CNPJ do devedor)
- Nome do contribuinte/recolhedor (nome do devedor)
- Valor principal (valor a ser pago)
- Clicar em "Emitir GRU".

Obs.: A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

Assegura-se ao executado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC, devendo o(a) devedor(a) comprovar nos autos, dentro do mesmo prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas à correção monetária e aos juros de mora. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% enseja a incidência das penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Boquim/SE, em 31 de julho de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600039-57.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : MANOEL BATISTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : RENAN SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-57.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123323847, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600034-35.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-35.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123323671, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600031-80.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-80.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123319338, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 1249/2025 - 04ª ZE

EXMO. SR. LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 31/2025, 32/2025, 33 /2025, 34/2025 e 35/2025 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de Julho de 2025. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-32.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600034-32.2025.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DA CRUZ

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-32.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

SENTENÇA

Trata-se de coincidência de dados biográficos (1DBR2502938315), apontada pelo sistema ELO, envolvendo as Senhoras MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (IE 0236 8388 2100) e MARIA DE FATIMA DA CRUZ (IE 0710 9836 0841), quando do pedido de revisão eleitoral, realizado pela Sra. Maria de Fátima dos Santos, em 22/07/2025.

Analisando os assentamentos das eleitoras, constato que a única coincidência existente entre as duas inscrições limita-se à data de nascimento, não havendo qualquer outra coincidência que denote a existência de duplicidade de inscrições eleitorais. Ademais, analisando as fotografias das eleitoras, fica evidente tratar-se de pessoas distintas.

Diante da documentação juntada aos autos, concluo pela inexistência de duplicidade e, com base no art. 83 da Res. 23.659/2021, determino a regularização da inscrição dos eleitores envolvidos e o prosseguimento do pedido de revisão.

Vista ao MPE.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

Com o trânsito em julgado, cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Capela, 28 de julho de 2025.

SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-11.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600016-11.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : ELIS REGINA ROSA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-11.2025.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS, ELIS REGINA ROSA VIEIRA

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600016-11.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Cidadania - SD.

MUNICÍPIO: Capela//SE.

RESPONSÁVEIS: Alessandro Vieira dos Santos (Presidente) ; Elis Regina Rosa Vieira (1 Tesoureira)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 31 de julho de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-33.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-33.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VIVIANE FREIRE BRASIL

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

INTERESSADO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-33.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO

INTERESSADA: VIVIANE FREIRE BRASIL

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADA: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE) , objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 123311300) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 114/2025 a 124/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br. E para dar ampla divulgação, a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento. Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em 31/07/2025, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-59.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600012-59.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : IVONI LIMA DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : MATEUS DE LIMA COSTA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-59.2025.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

RESPONSÁVEIS: MATEUS DE LIMA COSTA, IVONI LIMA DE ANDRADE, JOAO ALVES DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB, de ITABAIANA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-59.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-66.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600018-66.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE LUIZ BISPO

INTERESSADO : JOSE WILSON ALVES REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-66.2025.6.25.0009 - ITABAIANA SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE)

RESPONSÁVEIS: JOSE LUIZ BISPO E JOSE WILSON ALVES REZENDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de Itabaiana/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-66.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-81.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600017-81.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-81.2025.6.25.0009 - ITABAIANA SE

PRESTADOR: UNIAO BRASIL - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE)

RESPONSÁVEL: EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO E FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de Itabaiana/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-81.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de itabaiana, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Josefa lourenço dos Santos, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-51.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-51.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

INTERESSADO : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-51.2025.6.25.0009 - ITABAIANA SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE)

PRESTADORES: ICARO BARBOSA COSTA E CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL, de ITABAIANA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-51.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-51.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-51.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

INTERESSADO : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-51.2025.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, ICARO BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) Advogado Harrysson Oliveira de Jesus Lino OAB-SE5818-A, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, no prazo de 05 (cinco) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600019-51.2025.6.25.0009.

ITABAIANA/SERGIPE, em 31 de julho de 2025.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidor

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-75.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600017-75.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-75.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos informação do Cartório Eleitoral (ID 123241587) comunicando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício financeiro.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2024.

Deste modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-23.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-23.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO
DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-23.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE, no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos informação do Cartório Eleitoral (ID 123241587) comunicando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício financeiro.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2024.

Deste modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-30.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600020-30.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ABILIO SANTANA

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-30.2025.6.25.0011

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA, JOSE ABILIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2024.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

PSB: (79) 99932-0049

Nome e endereço do Presidente: JOSÉ ABÍLIO SANTANA, LOTEAMENTO JARDIM ESPERANÇA 58, CENTRO, Japaratuba/SE - (79) 99983-0325

Nome e endereço do Tesoureiro: RODRIGO MOURA DOS SANTOS, POVOADO MUNDO NOVO S /N - Japaratuba/SE - (79) 99830-5027

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 31 dias do mês de julho de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-90.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600016-90.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-90.2025.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos informação do Cartório Eleitoral (ID 123241587) comunicando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício financeiro.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL. não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2024.

Deste modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

EDITAL

RAES DEFERIDOS-LOTE 0019/2025

Edital 1256/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0019/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedí o presente edital, aos 31 dias de julho de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-95.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600009-95.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
RESPONSÁVEL : LAUDIANA SANTOS DE MENEZES
RESPONSÁVEL : LOURIVAL DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-95.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: LOURIVAL DE MENEZES, LAUDIANA SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Ante à ausência de procuração nos autos, foi oportunizada a manifestação (ato ordinatório ID 123246540) por meio eletrônico (ID 123247890) para sanear a pendência no prazo de 05 (cinco) dias. O prazo transcorreu (ID 123308123) sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A agremiação municipal deve apresentar as peças obrigatórias relacionadas, conforme exigência do art. 29, § 2º, art. 31, II e art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019, entre elas o instrumento de mandato de advogado.

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve formalização da representação processual por

meio de instrumento de procuração. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 29, § 2º, II; 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DEMOCRACIA CRISTÃO - DC (Diretório /Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-12.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600040-12.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)
RESPONSÁVEL : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA
RESPONSÁVEL : WENDELL SANTOS RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-12.2025.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

RESPONSÁVEL: WENDELL SANTOS RODRIGUES, RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de DIVINA PASTORA/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-12.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 1260/2025 - 14ª ZE

A senhora Mônica de Carvalho Rocha, Chefe de Cartório em Substituição, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0113 a 0125/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco (31/07/2025). Eu, Mônica de Carvalho Rocha, Chefe de Cartório em Substituição, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe de Cartório em Substituição

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-12.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600001-12.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNADO : JALDO CAMILO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNANTE : JOSE DE JESUS LEITE

ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, na data de hoje, junto aos autos o termo de audiência, bem como as gravações das testemunhas Romerito Evangelista Santos, Rosangela Evangelista Santos e Geovane Alves Santos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 30 de julho de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0115/2025 E 0116/2025

[Edital 0115 - 2025.pdf](#)

[Edital 0116 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0111/2025 E 0112/2025

[Edital 0111 - 2025.pdf](#)

[Edital 0112 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0109/2025 E 0110/2025

[Edital 0109 - 2025.pdf](#)

[Edital 0110 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0117/2025 E 0118/2025

[Edital 0117 - 2025.pdf](#)

[Edital 0118 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0113/2025 E 0114/2025

[Edital 0113 - 2025.pdf](#)

[Edital 0114 - 2025.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1247/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0125/2025 e 0126/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos 30 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-64.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600042-64.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAIQUE MACEDO BARRETO

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE

INTERESSADO : NINA VICTOR FERREIRA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-64.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE, NINA VICTOR FERREIRA CARDOSO, CAIQUE MACEDO BARRETO, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Cidadania, de PROPRIÁ/SERGIPE, na pessoa do presidente do diretório estadual GEORGE ANTÔNIO CÉSPEDES PASSOS e do(a) tesoureiro(a) ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-64.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2025. Eu, LETICIA TORRES DE JESUS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 1258/2025 - 19ª ZE - RAE DEFERIDOS

Edital 1258/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - TRE /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/07/2025, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1250/2025 - 19ª ZE - DESCARTE DE DOCUMENTOS

Edital 1250/2025 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, que compreende os municípios de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade ao que dispõe a Resolução CNJ Nº 324/2020, Resolução TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021,

TORNA PÚBLICO: a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução nº 09/2021, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/SE, se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos ([1693513](#)), anexa a este Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão solicitar, às suas custas, os documentos que desejarem preservar, mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no DJE - TRE/SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 31 de julho de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/07/2025, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-98.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600449-98.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-98.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento integral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, houve regular saneamento das diligências requeridas pela unidade técnica, conforme parecer conclusivo.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE

nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-25.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600428-25.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-25.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de GEVERSON PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento integral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, houve regular saneamento das diligências requeridas pela unidade técnica, conforme parecer conclusivo.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-86.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600508-86.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDCLAUDIO SANTANA SILVA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-86.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR, EDCLAUDIO SANTANA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123324342.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600001-91.2025.6.25.0021 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
INTIMAÇÃO

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes do inteiro teor da Decisão ID n.º 123313317, bem como da abertura do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos da referida Decisão.

SÃO CRISTÓVÃO, 31 de julho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

21ª Zona Eleitoral de Sergipe

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600014-90.2025.6.25.0021

PROCESSO : 0600014-90.2025.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)

ADVOGADO : VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)

ADVOGADO : ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)

ADVOGADO : BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : JOSE YTALO ROMAO NUNES (70674/DF)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600014-90.2025.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470, TATIANA COELHO SILVA - SP497549, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA - DF38981,

AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, ARTHUR ALVES SCARANCE - SP377158, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, JOSE YTALO ROMAO NUNES - DF70674

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), no uso de suas atribuições legais e na forma da lei;

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o Partido MISSÃO apresentou, para conferência e validação, 90 (noventa) fichas assinadas por eleitores e eleitoras em apoio à sua criação, sendo 10 (dez) fichas incluídas no lote(s) SE100210000009 e 80 (oitenta) fichas incluídas no Lote SE100210000010, as quais se encontram disponíveis para consulta fisicamente em Cartório, podendo ser impugnadas, em petição fundamentada, por qualquer interessado, no período de 04 de agosto de 2025 até 08 de agosto de 2025.

A(s) lista(s) de eleitor(es) e eleitora(s) que assinam as fichas acima mencionadas também pode(rão) ser consultada(s) através do sítio "<https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>" no item "Lista de apoio em prazo de impugnação".

E para conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 28 de maio de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assino o presente edital, conforme Portaria n.º 295/2024 da 21ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-64.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600503-64.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE DE JESUS MORAIS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-64.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123323987.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600404-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-94.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR, VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS, candidata ao cargo de vereadora no município de São Cristóvão/SE, relativa às eleições municipais de 2024.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas, por ausência de documentos comprobatórios relativos aos serviços contábeis e advocatícios, considerados essenciais para a regularidade da prestação (art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). O Ministério Público Eleitoral, em manifestação subsequente, acompanhou o entendimento técnico e opinou pela desaprovação.

Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que, embora inicialmente não tenham sido apresentados os documentos exigidos, a candidata, por meio do relatório técnico-contábil juntado aos autos, apresentou os contratos de prestação dos referidos serviços, documentos estes capazes de sanar a falha apontada.

Ademais, embora a apresentação tenha se dado fora do prazo de diligência (art. 64, §3º), não há como se ignorar que os documentos foram incluídos no conjunto probatório antes da prolação da sentença, permitindo o controle pela Justiça Eleitoral, de modo a afastar a gravidade que justificaria a desaprovação.

A jurisprudência tem admitido a aprovação com ressalvas quando os vícios são sanados ou quando, mesmo subsistindo, não comprometem a confiabilidade das contas nem revelam má-fé ou intenção de burlar a fiscalização.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação anterior à juntada dos esclarecimentos técnicos, opinou pela desaprovação. No entanto, o novo conjunto documental, ainda que extemporâneo, deve ser avaliado em conjunto com o princípio da razoabilidade, especialmente diante da efetiva demonstração de regularidade na movimentação financeira da campanha.

Dessa forma, a falha remanescente - qual seja, a juntada extemporânea dos documentos de saneamento -, embora relevante do ponto de vista processual, não compromete a confiabilidade das contas, devendo ser ressalvada.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela prestadora de contas de VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-41.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600472-41.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

REQUERENTE : GEOFLAN SANTANA GOIS

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-41.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

EDITAL 7/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (Partido Socialista Brasileiro - PSB(40)/POÇO VERDE/SE) teve a sua Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2024 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600472-41.2024.6.25.0022) e transitada em julgado em 14/7 /2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31 de julho do ano 2025, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-11.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600474-11.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA

REQUERENTE : PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : TASSIO JOSE DORIA DE ALMEIDA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-11.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL, MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA, TASSIO JOSE DORIA DE ALMEIDA

EDITAL 8/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (Partido Podemos - PODE(20)/POÇO VERDE/SE) teve a sua Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2024 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600474-11.2024.6.25.0022) e transitada em julgado em 14/7/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31 de julho do ano 2025. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-63.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600477-63.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MATOS VALADARES

REQUERENTE : ANA PAULA VIEIRA SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SIMAO DIAS/SE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-63.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SIMAO DIAS/SE, ADRIANO MATOS VALADARES, ANA PAULA VIEIRA SILVA

EDITAL 9/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), Dr. RICARDO SANT'ANA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a

agremiação partidária acima identificada(Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE(77)/SIMÃO DIAS/SE) teve a sua Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2024 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600477-63.2024.6.25.0022) e transitada em julgado em 14/7/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31 de julho do ano 2025. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-48.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600478-48.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUSSIVANIA SANTANA DE JESUS

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-48.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JUSSIVANIA SANTANA DE JESUS, MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO

EDITAL 10/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), Dr. RICARDO SANT'ANA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada(Partido Comunista do Brasil - PC do B(65)/SIMÃO DIAS /SE) teve a sua Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2024 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600478-48.2024.6.25.0022) e transitada em julgado em 14/7/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31 de julho do ano 2025. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600029-44.2025.6.25.0026

: 0600029-44.2025.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA

PROCESSO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DRIELE ALVES DE JESUS ROCHA

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600029-44.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: DRIELE ALVES DE JESUS ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 da mesária DRIELE ALVES DE JESUS ROCHA, título eleitoral nº 0288.8159.2119, nomeada para atuar como 2ª Mesária da Mesa Receptora da 211ª Seção Eleitoral.

O processo foi iniciado com a Informação do Cartório Eleitoral (ID 123288723), sendo a interessada devidamente intimada.

A mesária compareceu espontaneamente ao Cartório Eleitoral em 17 de junho de 2025, apresentando justificativa de que faltou por acreditar estar impedida de exercer a função em razão de ser sobrinha do candidato a vereador GERINALDO DE JESUS ROCHA, que concorria à reeleição nas referidas eleições.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela condenação da mesária ao pagamento da multa estipulada no art. 124 do Código Eleitoral (ID 123308581), entendendo que não se configurou escusa legal ou plausível, uma vez que caberia sanar eventual dúvida no Cartório Eleitoral, não deixando de comparecer por mera suposição de impedimento.

É o relatório. Decido.

O artigo 124 do Código Eleitoral estabelece multa ao membro da Mesa Receptora que não comparecer sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral.

Embora a interessada tenha demonstrado boa-fé em suas alegações, a justificativa apresentada não constitui causa excludente da responsabilidade, pois baseou-se em interpretação equivocada sobre impedimento legal inexistente. O parentesco alegado (sobrinha de candidato) não configura impedimento para exercer a função de mesária, conforme legislação eleitoral vigente.

A mesária deveria ter buscado esclarecimentos junto ao Cartório Eleitoral antes de ausentar-se dos trabalhos eleitorais, não sendo suficiente a alegação de desconhecimento ou interpretação errônea da norma.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução nº 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs x 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), à mesária DRIELE ALVES DE JESUS ROCHA.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral da mesária.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600064-04.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600064-04.2025.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600064-04.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: ADENILSON SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada coincidência (1DBR2502937956) envolvendo os eleitores ADENILSON SANTOS, IE 0208 4200 2178 pertencente à 26ª ZE/SE e ADEMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, IE 3221 1531 0116 pertencente à 102ªZE/SP.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas (art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021).

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA de ADEMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, IE 3221 1531 0116 pertencente à 102ªZE/SP e a inscrição de situação NÃO LIBERADA de ADENILSON SANTOS, IE 0208 4200 2178 pertencente à 26ª ZE/SE, consoante dispõe o *art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600068-75.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o cumprimento definitivo de sentença, cobrança de multa judicial eleitoral no valor atualizado de R\$ 5.548,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais), imposta ao executado VAGNER COSTA DA CUNHA por propaganda institucional no período eleitoral referente às Eleições Municipais 2024.

Compulsando os autos, verifico que o processo transitou em julgado em 27/03/2025, conforme certidão ID nº 123219364.

O executado foi devidamente intimado em 29/04/2025 para pagamento voluntário conforme certidão ID nº 123238287.

Em 02/06/2025 transcorreu *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, assinalado no(a) despacho ID 123231611, sem que tenha sido efetuado o pagamento pelo representado VAGNER COSTA DA CUNHA.

O requerimento ministerial encontra-se fundamentado na *Resolução-TSE nº 23.709/2022*, que disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas eleitorais, especificamente em seu *art. 33, IV, c/c art. 1º, II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012*.

Tratando-se de multa judicial eleitoral com valor inferior ao patamar estabelecido para execução fiscal pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00), a cobrança deve proceder-se na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do *art. 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.709/2022*.

A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para requerer o cumprimento da sentença decorre do disposto no *art. 33, IV*, da mencionada resolução, sendo regular o procedimento adotado.

Verifico que o executada foi regularmente intimado para pagamento voluntário da obrigação pecuniária, tendo decorrido o prazo de 30 dias sem comprovação do adimplemento, conforme certidão ID 123275820.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento ministerial para:

I - RECEBER o presente cumprimento definitivo de sentença;

II - Ao Cartório Eleitoral que proceda imediatamente a evolução para a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";

III - INTIMAR o executado VAGNER COSTA DA CUNHA, por meio de sua advogada legalmente constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento do valor de R\$ 5.548,00

(cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais), valor acrescido de atualização monetária e juros moratórios calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IV - ADVERTIR o executado de que, não havendo cumprimento voluntário, estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação, protesto e inclusão em cadastro de inadimplentes, penhora eletrônica de ativos financeiros e inclusão do débito em dívida ativa;

V - Na hipótese de inadimplemento no prazo fixado, DETERMINAR:

a) a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada via sistema BacenJud;

b) caso infrutífera a penhora online, consulta ao sistema Infojud para identificação de bens, com posterior vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600107-72.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

EXECUTADO: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

INTERESSADA: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

INTERESSADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES

DESPACHO

Trata-se de processo de execução/cumprimento de sentença oriundo do processo de "REPRESENTAÇÃO ELEITORAL" ajuizada pela COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM e GEORGEO ANTÔNIO CESPESSES PASSOS em desfavor da empresa "RB SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA", nome fantasia Alô Sergipe Comunicações.

Pedido julgado procedente com a condenação de pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Sentença transitada em julgado em 05/02/2025. (ID 123162120)

Intimação do devedor para fins dos arts. 523 e 525 CPC no DJe/TRE-SE. (ID 123173144)

Sem pagamento e sem impugnação. (ID 123233309)

Pedido do credor em 30/04/2025 para a realização do SISBAJUD. (ID 123240279, item D.1)

Ordem de bloqueio de valores em 03/07/2024. (ID 123300864)

A ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do Bacenjud, foi integralmente cumprida em 17/07/2025 no BANCO 001 - BANCO DO BRASIL, alcançando o valor de R\$ 54.774,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 771 do CPC, torno indisponível os valores bloqueados.

Assim, determino que ao Cartório Eleitoral:

1 - Intime o devedor para que se pronuncie sobre a indisponibilidade adotada, na forma do art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, sob pena de conversão em penhora independente de termo e demais atos processuais para fins de pagamento (§ 5º, art. 854 CPC). Prazo: 5 dias.

2 - Intime a parte requerente para que informe sobre a satisfação do débito diante do valor bloqueado e para hipótese do art. 854, § 5º CPC, sob pena do art. 924, II, c/c art. 771, ambos do CPC. Prazo: 5 dias.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600027-74.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600027-74.2025.6.25.0026 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600027-74.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória Cível expedida por este Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis /SE, tendo como objeto a citação do Diretório Estadual do Partido dos Solidarieade em Sergipe, para ciência do processo de suspensão de anotação de órgão partidário (processo nº 0600015-94.2025.6.25.0026) do Diretório Municipal do Partido do Partido Solidarieade em Moita Bonita/SE. A deprecata foi devidamente encaminhada ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, competente para o cumprimento do ato citatório.

Conforme certidão lavrada em 18/06/2025, o mandado ID 123288546 foi devidamente cumprido, tendo sido procedida a remessa dos autos para este juízo deprecante.

Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da carta precatória pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600030-29.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600030-29.2025.6.25.0026 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DOMINGOS GONZAGA NETO

INTERESSADO : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600030-29.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADA: DOMINGOS GONZAGA NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do eleitor DOMINGOS GONZAGA NETO, título eleitoral nº 0057 7685 2160, regularmente nomeado para a função de 2º MESÁRIO da 219ª Seção Eleitoral desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123288857), o referido mesário se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos no dia 6 de outubro de 2024, nas Eleições Municipais de 2024 (1º Turno).

Notificado, o interessado compareceu espontaneamente ao Cartório Eleitoral no dia 18 de junho de 2025, dentro do prazo legal estabelecido, apresentando justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais.

Segundo a informação cartorária, o eleitor declarou formalmente que sua ausência decorreu do fato de ser irmão do Sr. GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, que já exercia o cargo de vereador e também concorria à reeleição, situação que caracteriza impedimento nos termos do art. 120, §1º, inciso I do Código Eleitoral. O declarante informou que solicitou a uma pessoa de sua

confiança que enviasse comunicação ao Cartório Eleitoral sobre o impedimento, porém tal comunicado não foi efetivado.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da penalidade estabelecida no art. 124 do Código Eleitoral, entendendo que não restou justificada a ausência do interessado, tendo em vista que não comprovou ter efetuado o pedido de comunicação ao cartório eleitoral sobre sua ausência (ID nº 123313596).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Por sua vez, o art. 120, §1º, inciso I do Código Eleitoral estabelece os impedimentos para composição das mesas receptoras:

"Art. 120. [...] §1º Não podem fazer parte das Mesas Receptoras: I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o eleitor/mesário, após notificação, compareceu ao Cartório Eleitoral e apresentou justificativa fundamentada no impedimento legal previsto no art. 120, §1º, inciso I do Código Eleitoral, uma vez que é irmão (parentesco de segundo grau) do candidato GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, que concorria à reeleição para o cargo de vereador.

Embora o interessado tenha alegado ter solicitado comunicação prévia sobre o impedimento, tal comunicação não foi efetivada junto ao Cartório Eleitoral. Contudo, a existência do impedimento legal é fato objetivo que independe de comunicação prévia, configurando justa causa superveniente para a ausência.

O impedimento previsto no art. 120, §1º, inciso I do Código Eleitoral visa preservar a lisura e imparcialidade do processo eleitoral, sendo norma de ordem pública que deve ser observada mesmo quando não comunicada tempestivamente.

Diante do exposto, verificando a configuração do impedimento legal que justifica a ausência aos trabalhos eleitorais, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124 do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do eleitor DOMINGOS GONZAGA NETO, por meio do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-13.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO

INTERESSADO : MARIA ALTAIR DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO, MARIA ALTAIR DOS SANTOS, PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024 do Diretório Municipal do Partido Verde de Malhador/SE, representado pelo Diretório Regional/SE.

O Diretório Regional do Partido Verde de Sergipe, por meio de seu procurador constituído, apresentou manifestação alegando que o diretório municipal encontra-se inativo e sem representação local, razão pela qual não teria condições de apresentar a prestação de contas regular.

Informa ainda que os dirigentes anteriores não puderam ser contactados e que não possui as informações e documentações necessárias para elaboração da prestação de contas, requerendo a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece em seu *art. 28* que "*o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente*".

A consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) demonstra que o Diretório Municipal do Partido Verde de Malhador/SE esteve vigente no período de 21/05/2024 a 31/12/2024, encontrando-se atualmente com situação "Não Restabelecido; Suspendido por falta de prestação de contas".

O art. 28, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que "*na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação*".

Complementa o dispositivo o § 5º do mesmo artigo, que trata da hipótese de "*extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório*".

Conforme estabelece o art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, "*a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de*

recursos no período", devendo tal declaração ser "preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)".

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Diretório Regional do Partido Verde de Sergipe que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente:

Declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2024 do Diretório Municipal de Malhador/SE, a ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme *art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c art. 30, Inciso I, alínea a da mesma resolução*.

RESSALTO que a obrigação de prestação de contas persiste independentemente da atual situação do diretório municipal, uma vez que o órgão partidário esteve vigente durante o exercício financeiro de 2024, período ao qual se refere a prestação de contas em análise.

Considerando que o Diretório Municipal encontra-se atualmente inativo, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas recai sobre o Diretório Regional, nos termos dos *arts. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O descumprimento da presente determinação sujeitará o partido às sanções previstas no *Capítulo IX da Resolução TSE nº 23.604/2019*, incluindo a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Intime-se o Diretório Regional do Partido Verde de Sergipe, na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600440-24.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600440-24.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600440-24.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de petição de parcelamento de multa eleitoral no valor de R\$ 7.431,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), formulada por PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, já qualificado nos autos.

Na petição de manifestação ID 123316535, o requerente comunicou o pagamento da primeira parcela do débito com a juntada do respectivo comprovante.

É o breve relatório. DECIDO.

O parcelamento de débitos eleitorais constitui direito do cidadão, conforme previsto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com edição dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que dispõe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observado, quanto aos limites, a regra contida no art. modo que as parcelas não ultrapassem os limites referidos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III)."

No caso em análise, verifica-se que o requerente atendeu aos requisitos previstos no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, tendo em vista o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito de R\$ 7.431,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 309,62 (trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo a primeira já quitada e as demais a serem pagas nos meses subsequentes. Determino ao requerente que JUNTE aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

ADVIRTO o requerente que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ao Cartório Eleitoral, DETERMINO:

1. A emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) das parcelas remanescentes devidamente atualizadas até o dia 10 de cada mês, com vencimento para o dia 25 do mês correspondente;

2. A intimação do requerente, por meio de seu advogado constituído, para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, dados da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600444-61.2024.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : COLIGAÇÃO AVANÇADA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RESPONSÁVEL : CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RESPONSÁVEL : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADA: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS

DESPACHO

Trata-se de petição de parcelamento de multa eleitoral no valor de R\$ 7.431,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), formulada por CLÁUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE, já qualificado nos autos.

Na petição de manifestação ID 123302021, a requerente comunicou o pagamento da primeira parcela do débito com a juntada do respectivo comprovante.

É o breve relatório. DECIDO.

O parcelamento de débitos eleitorais constitui direito do cidadão, conforme previsto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com edição dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que dispõe: "*Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observado, quanto aos limites, a regra contida no art. modo que as parcelas não ultrapassem os limites referidos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).*"

No caso em análise, verifica-se que o requerente atendeu aos requisitos previstos no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, tendo em vista o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito de R\$ 7.431,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais), em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 743,10 (setecentos e quarenta e três reais e dez centavos), sendo a primeira já quitada e as demais a serem pagas nos meses subsequentes. Determino ao requerente que JUNTE aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

ADVIRTO o requerente que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ao Cartório Eleitoral, DETERMINO:

1. A emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) das parcelas remanescentes devidamente atualizadas até o dia 10 de cada mês, com vencimento para o dia 25 do mês correspondente;

2. A intimação da requerente, por meio de seus advogados constituídos, para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, dados da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-06.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-06.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-06.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

RELATÓRIO

A Comissão Provisória do Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida, representada por seu advogado constituído, apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2025, sob a modalidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

O cartório eleitoral prestou informação (ID 123295793) esclarecendo que o exercício financeiro objeto da prestação de contas ainda se encontra em curso, impossibilitando a análise dos dados apresentados, uma vez que podem ser modificados até o encerramento do período. Ademais, registrou que o prazo para apresentação da prestação de contas anual, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, é até 30 de junho do ano subsequente ao exercício, ou seja, até 30/06/2026.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, concordando com os fundamentos expostos na informação cartorária.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2025, ano que ainda não se encerrou, configurando manifesta inadequação temporal da medida adotada pelo requerente.

A prestação de contas de exercício financeiro pressupõe, logicamente, que o período objeto da análise já tenha sido completamente transcrito, permitindo a verificação integral da movimentação de recursos durante todo o exercício. Apresentar prestação de contas de exercício em curso caracteriza ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, uma vez que não há como proceder à análise completa e definitiva dos dados financeiros de período ainda não encerrado.

Ademais, verifica-se que já foi ajuizado processo específico para a prestação de contas do exercício de 2024 (processo nº 0600037-21.2025.6.25.0026), demonstrando que o partido tem conhecimento do procedimento adequado e dos prazos aplicáveis.

Diante do exposto, caracteriza-se a inadequação da via processual eleita, configurando hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do *art. 485, IV, do Código de Processo Civil*, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral conforme *art. 15* do referido código e do *parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da inadequação da via processual eleita, considerando que a prestação de contas refere-se a exercício financeiro ainda em curso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600063-19.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600063-19.2025.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600063-19.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, devidamente qualificada nos autos, por meio de sua advogada constituída, ajuizou a presente petição requerendo a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) para possibilitar a regularização da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

Alega a requerente que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação sob o nº 0600003-80.2024.6.25.0026, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2021, as quais foram julgadas "não prestadas" nos autos da PCA nº 0600102-84.2023.6.25.0026, com trânsito em julgado em 22/01/2024.

Sustenta que o contador responsável pela confecção do pedido de regularização informou a existência de erro no sistema, decorrente da emissão anterior de declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício financeiro de 2021 por outro contador. Aduz que técnicos do Tribunal Regional Eleitoral informaram que somente mediante decisão judicial seria possível a reabertura do sistema para modificação.

Requer, ao final, seja determinada a liberação do sistema para que o contador do partido possa realizar o pedido de regularização de contas referente ao exercício de 2021.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para manifestar-se na qualidade de fiscal da lei.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a prestação de contas pelos partidos políticos constitui obrigação legal prevista no *art. 32 da Lei nº 9.096/95*, sendo regulamentada pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.604/2019 e suas posteriores alterações.

A reabertura do sistema não implica em nova oportunidade para descumprimento da obrigação legal, mas sim na concessão da faculdade de regularização expressamente prevista em lei, permitindo ao obrigado sanar eventuais pendências dentro dos parâmetros normativos estabelecidos.

Por fim, registre-se que a medida pleiteada não causa prejuízo a terceiros ou ao erário público, constituindo-se em mera providência administrativa necessária ao regular funcionamento do sistema de prestação de contas partidárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE que proceda à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) referente ao exercício financeiro de 2021 da requerente, possibilitando a regularização da referida prestação de contas.

Após a reabertura pelo Cartório Eleitoral, o requerente terá um prazo de 10 (dez dias) para que proceda a devida prestação de contas do exercício financeiro de 2021, sob pena de manutenção da inadimplência.

DETERMINO a intimação do Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-94.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600015-94.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA

REQUERIDO - SE

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-94.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, PARTIDO SOLIDARIEDADE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MOITA BONITA/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas anuais referente ao Exercício Financeiro 2022.

Consta no *artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018*, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600050-88.2023.6.25.0026 (Sentença ID nº 121716932) havendo a decisão transitado em julgado em 07/12/2023.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária estadual conforme mandado de citação ID ID 123314468, pg. 15. Entretanto, não houve manifestação transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de ID nº 123314469.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas requerida pelo partido representado em relação às suas contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1254/2025 - 26ª ZE

EDITAL 1254/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 22/07/2025 a 30/07/2025 (Lotes de nºs 119/2025 a 124/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento. Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 31 de julho de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, autorizada pela Portaria 116/2022, preparei e conferi o presente edital. Documento assinado eletronicamente por JANE SANTANA REIS E MORAES, Auxiliar de Cartório, em 31/07/2025, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-17.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600011-17.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MARCIO EDUARDO REGO

INTERESSADO : MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-17.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, MARCIO EDUARDO REGO, MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.Hoje.

Tendo em vista o disposto no art. 29, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, determino a intimação dos responsáveis pela agremiação partidária em epígrafe para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam advogado(a)s no presente processo eletrônico, apresentando procuração devidamente assinada.

Cumpra-se.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-95.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600025-95.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-95.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL nº 1257/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que os órgãos de direção municipal dos partidos abaixo elencados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativamente ao exercício financeiro de 2024, autuada na classe processual PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, sob os números abaixo indicados:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PINHÃO/SE - PC-PP 0600025-95.2025.6.25.0029.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de 2025.

Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e assinei o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 1228/2025 - 29ª ZE

EDITAL 1228/2025 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HOLMES ANDERSON JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE, deferidos conforme decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029:

Lote de RAE nº 26/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1720963](#));

Lote de RAE nº 27/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1724496](#));

Lote de RAE nº 28/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1727163](#));

Lote de RAE nº 29/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1730787](#));

Lote de RAE nº 30/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1730790](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral;

ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; e

iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029.

Carira/SE, 31 de julho de 2025.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-30.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600555-30.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : OCIVANIO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-30.2024.6.25.0031 - SALGADO
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR, OCIVANIO
SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SALGADO/SERGIPE, 31 de julho de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-23.2025.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-23.2025.6.25.0031 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELISANDRA SANTOS DIAS

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-23.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

INTERESSADA: ELISANDRA SANTOS DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a) ELISANDRA SANTOS DIAS, inscrição eleitoral nº 016259542186, convocada para compor a mesa receptora de votos da seção 170 de Itaporanga d'Ajuda, para a função de 1º Secretária desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123288225), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123296237), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123297997).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da justificativa apresentada pela eleitora, regularização da sua situação eleitoral e cancelamento das sanções impostas, consoante parecer (ID nº 123305659).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após devidamente notificado(a), apresentou esclarecimentos quanto ao motivo de sua ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições de 2024.

No presente caso, constata-se que não se trata sequer de apreciação de justificativa por ausência, mas sim do reconhecimento da inexistência de convocação válida - pressuposto lógico e jurídico indispensável à configuração de eventual ilícito administrativo-eleitoral.

Assim, destaco, a propósito, o seguinte julgado, que guarda perfeita consonância com a situação ora examinada:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DA CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A convocação do mesário, para ser considerada válida, deve ser feita pessoalmente. 2. Inexistindo prova de que houve notificação pessoal, tampouco de que o mesário tomou conhecimento de sua convocação pela Justiça Eleitoral, deve-se afastar a aplicação de multa. 3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-MA - RE: 060011035 SÃO LUÍS - MA, Rel. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, julgado em 28 /08/2018, DJE 30/08/2018)

No caso dos autos, portanto, não se trata sequer de apreciação de justificativa por ausência, mas sim de reconhecimento da inexistência de convocação válida, pressuposto lógico e jurídico indispensável para a configuração de eventual ilícito administrativo-eleitoral.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ELISANDRA SANTOS DIAS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, Certificar e arquivar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-98.2025.6.25.0031

PROCESSO : 0600005-98.2025.6.25.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)

ADVOGADO : BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : JOSE YTALO ROMAO NUNES (70674/DF)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)

ADVOGADO : VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-98.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE YTALO ROMAO NUNES - DF70674, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA - DF38981, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, TATIANA COELHO SILVA - SP497549, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351

SENTENÇA

Trata-se de processo de Lista de Apoiamento de Partido em Formação denominado MISSÃO, no qual o responsável, BRUNO EDUARDO DE NASCIMENTO GOMES, apresentou, em Cartório Eleitoral, 182 (cento e oitenta e duas) fichas de apoio para análise, relacionadas aos Lotes SE100310000001 (ID nº 123276342), SE100310000002 (ID nº 123276345), SE100310000003 (ID nº 123276346), SE100310000004 (1232276347) e SE100310000005 ((ID nº 123305446).

Após a publicação do edital (ID 123282455), foi assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de eventuais impugnações à relação de apoiadores, conforme dispõe a legislação pertinente. Transcorrido o referido prazo, não houve manifestação (ID 123305206).

Na sequência, o Cartório Eleitoral procedeu à análise das fichas de apoio no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), validando 157 (cento e cinquenta e sete) fichas, conforme certidão ID 123313893.

Após a conclusão dessas etapas, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente processo de Lista de Apoio do Partido em Formação denominado MISSÃO tramitou regularmente, com a observância de todos os requisitos legais e regulamentares, estando em conformidade com os procedimentos previstos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

Diante da regularidade do procedimento, homologo as validações de apoio efetuadas no âmbito do SAPF, com o quantitativo final de 157 (cento e cinquenta e sete) fichas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga D'ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1259/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0125/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-63.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-63.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-63.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

PJE_ID: 123322964

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123303709, conforme certidão ID 123322908, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-56.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600007-56.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CRISLANIA BOMFIM BASTOS

INTERESSADO : JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-56.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE, CRISLANIA BOMFIM BASTOS, JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

PJE_ID: 123322860

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123309608, conforme certidão ID 123322923, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-33.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600015-33.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-33.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

PJE_ID: 123322966

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123303774, conforme certidão ID 123322911, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-26.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600009-26.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAURICIO GOES MENDES

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

INTERESSADO : DAYSE LIMA CARDOSO SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-26.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, DAYSE LIMA CARDOSO SILVA, MAURICIO GOES MENDES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PJE_ID: 123322963

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123303793, conforme certidão ID 123322918, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral
rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86
86 86 86 86 86 86 86 86 86

ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE) 54

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 14 59 61 82 82 84 84 91 91

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 59 61 82 82 84 84 86 91
91

ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP) 89

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 89 116

AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP) 89 116

BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ) 89 116

CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 60

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 50 50

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 107

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 60

ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 54 54 54 54 54 54 54 54

ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE) 57 57 57 57

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 48 48 48 64

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 78 78 78

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 49 49 52 52

GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 78

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 89 116

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 78 78 78

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 69 70

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 28 50 50

JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 86

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 82 82 84 84 91 91

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 9 9 28 50 50

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 50 50 86 86 90 90 104 105

JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 78 78 78

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 66 99 99

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 113 113

JOSE YTALO ROMAO NUNES (70674/DF) 89 116

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 97 108

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 86 86 90 90 104 105

LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 89 116

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 4 102

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 104 105

LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP) 89 116

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 14 59 61 82 82 84 84
91 91

LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 78 78 78

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 35 35 54 67 86 86 86 86 86 86 86 86 86
86 86 86 86 86 86 86 86 112 120

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 40 40 74
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 49 49
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 89 116
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 99
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 59 61 82 82 84 84 91 91
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 28 50 50 97 104 111 118
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 89 116
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 89 116
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 68 68
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 76
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 50 50 86 86 90 90 104 105
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 66 99 99
TATIANA COELHO SILVA (497549/SP) 89 116
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 82 82 84 84 91 91
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 50 50
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 57 58
VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF) 89 116
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 64
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 49

ÍNDICE DE PARTES

ADENILSON SANTOS 97
ADRIANO MATOS VALADARES 94
AIRTON COSTA SANTOS 40
ALDO MOTA DE SANTANA 4
ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS 63
ALEXANDRE DE JESUS MORAIS 90
AMAURI DOS SANTOS SILVA 54
ANA PAULA VIEIRA SILVA 94
ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS 78
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 109
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 109
AUGUSTO CESAR AGUIAR DINIZIO 64
BELIVALDO CHAGAS SILVA 48
CAIQUE MACEDO BARRETO 80
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 69 70
CICERO JOSE DOS SANTOS 50
CIDADANIA 63
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 80
CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE 105
CLERISTON DE SANTANA MENEZES 52
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 105
COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 99
COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE 80

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 108

COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 107

COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 67

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE UMBAUBA/SE 118

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 69 70

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE 74

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SIMAO DIAS/SE 94

CRISLANIA BOMFIM BASTOS 118

DAVY DE SOUZA FRAGA 54

DAYSE LIMA CARDOSO SILVA 120

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40

DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA /SE 71

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 59

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 93

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 109

DOMINGOS GONZAGA NETO 101

DRIELE ALVES DE JESUS ROCHA 95

Destinatário Ciência Pública 66 67 68 69 89

EDCLAUDIO SANTANA SILVA 86

EDINA NUNES DOS SANTOS 9

EDSON FONTES DOS SANTOS 102

ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR 90

ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 50

ELEICAO 2024 CLERISTON DE SANTANA MENEZES VEREADOR 52

ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR 86

ELEICAO 2024 ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR 82

ELEICAO 2024 FENELON MENDONCA SANTOS PREFEITO 57

ELEICAO 2024 GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 84

ELEICAO 2024 IVAN LIMA TAVARES VEREADOR 49

ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO 104

ELEICAO 2024 JOAO TIAGO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 57

ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR 113

ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO 104

ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR 91

ELIAQUIM FONTES DOS SANTOS 82

ELIS REGINA ROSA VIEIRA 63

ELISANDRA SANTOS DIAS 115

EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO 68

FABIO CRUZ MITIDIERI 48

FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 57 58

FELIPE OLIVEIRA BRANDAO 68

FENELON MENDONCA SANTOS 57
GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO 102
GEOFLAN SANTANA GOIS 93
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 99
GEVERTON PEREIRA DOS SANTOS 84
GIORDANNA PEREIRA ROCHA SANTOS 40
GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS 54
ICARO BARBOSA COSTA 69 70
IVAN LIMA TAVARES 49
IVANILDO FIGUEIREDO 28
IVONI LIMA DE ANDRADE 66
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 60
JALDO CAMILO 78
JESSE ALYSSON SANTOS ALVES 54
JOAO ALVES DOS SANTOS 66
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 35
JOAO SOMARIVA DANIEL 14
JOAO TIAGO DOS SANTOS 57
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 109
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 109
JOSE ABILIO SANTANA 72
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 61
JOSE CARLOS DE JESUS 54
JOSE DE JESUS LEITE 78
JOSE LUIZ BISPO 67
JOSE WILSON ALVES REZENDE 67
JOSEFA PAULA RODRIGUES MATOS 118
JUSSIVANIA SANTANA DE JESUS 95
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 62
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 95 100 101
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 100
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 104 105
JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 115
LAUDIANA SANTOS DE MENEZES 74
LAYZA VITORIA DA SILVA 54
LOURIVAL DE MENEZES 74
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 60
LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA 93
MAISA CRUZ MITIDIERI 48
MANOEL BATISTA DOS SANTOS 59
MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO 95
MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA 93
MARCIO EDUARDO REGO 111
MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO 111
MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS 54
MARIA ALTAIR DOS SANTOS 102
MARIA CLARA SANTOS 35
MARIA DA GLORIA GOMES SENA 54

MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 78
 MARIA DE FATIMA DA CRUZ 62
 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS 62
 MARIA HELENA DOS SANTOS 54
 MARISOL REIS FREIRE GOES 61
 MATEUS DE LIMA COSTA 66
 MAURICIO GOES MENDES 120
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 109
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 4 9 49
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 66
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 66
 NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO 54
 NINA VICTOR FERREIRA CARDOSO 80
 OCIVANIO SANTOS PEREIRA 113
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 95
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 61
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PARTIDO MISSAO 89 116
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 76
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE 60
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 112
 PARTIDO SOLIDARIEDADE 100 109
 PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 102
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 102
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 70
 PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 111
 PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 93
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBÁUBA/SE) 118
 PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 119
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 9 14 28 35 40 48 49
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 57 58 99
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 54
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 120
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 49 50 52 54 54 57 57 58 59 60 61 62 63 64 66 67 68 69 70 70 71 72 73 74 76 78 80 82 84 86 89 90 91 93 93 94 95 95 97 97 99 100 101 102 104 105 107 108 109 111 112 113 115 116 118 118 119 120
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 72
 PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS 64
 RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA 76
 RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 99
 RENAN SOUZA FREIRE 59
 REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL. 73

PC-PP 0600019-51.2025.6.25.0009 69 70
PC-PP 0600020-30.2025.6.25.0011 72
PC-PP 0600021-33.2025.6.25.0005 64
PC-PP 0600025-95.2025.6.25.0029 112
PC-PP 0600031-80.2025.6.25.0004 61
PC-PP 0600034-35.2025.6.25.0004 60
PC-PP 0600038-06.2025.6.25.0026 107
PC-PP 0600039-57.2025.6.25.0004 59
PC-PP 0600040-12.2025.6.25.0014 76
PC-PP 0600042-64.2025.6.25.0019 80
PC-PP 0600044-13.2025.6.25.0026 102
PC-PP 0600074-94.2023.6.25.0001 54
PC-PP 0600127-10.2025.6.25.0000 48
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000 14
PCE 0600196-73.2024.6.25.0001 49
PCE 0600307-60.2024.6.25.0000 40
PCE 0600367-24.2024.6.25.0003 57
PCE 0600404-94.2024.6.25.0021 91
PCE 0600428-25.2024.6.25.0021 84
PCE 0600449-98.2024.6.25.0021 82
PCE 0600472-41.2024.6.25.0022 93
PCE 0600474-11.2024.6.25.0022 93
PCE 0600477-63.2024.6.25.0022 94
PCE 0600478-48.2024.6.25.0022 95
PCE 0600484-21.2024.6.25.0001 50
PCE 0600503-64.2024.6.25.0021 90
PCE 0600508-86.2024.6.25.0021 86
PCE 0600555-30.2024.6.25.0031 113
PCE 0600571-74.2024.6.25.0001 52
PetCiv 0600063-19.2025.6.25.0026 108
REI 0600291-82.2024.6.25.0008 9
REI 0600331-64.2024.6.25.0008 4
REI 0600490-16.2024.6.25.0005 35
REI 0600665-80.2024.6.25.0014 28
RecCrimEleit 0600108-49.2022.6.25.0019 49
Rp 0600068-75.2024.6.25.0026 97
SuspOP 0600015-94.2024.6.25.0026 109